

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

ASPECTOS TEÓRICOS E PRÁTICOS DA ADOÇÃO INTERNACIONAL DE
CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO
BRASILEIRO

MARÍLIA SOUSA CRISTO CHAGAS

RIO DE JANEIRO
2º SEMESTRE/2018

MARÍLIA SOUSA CRISTO CHAGAS

**ASPECTOS TEÓRICOS E PRÁTICOS DA ADOÇÃO INTERNACIONAL DE
CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO
BRASILEIRO**

Monografia de final de curso elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Doutor Marcos Vinícius Torres Pereira**.

**RIO DE JANEIRO
2º SEMESTRE/2018**

Chagas, Marília Sousa Cristo

Aspectos Teóricos e Práticos da Adoção Internacional de Crianças e Adolescentes no Direito Internacional Privado Brasileiro / Marília Sousa Cristo Chagas. -- Rio de Janeiro, 2018.

82 f.

Orientador: Marcos Vinicius Torres Pereira. Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Bacharel em Direito, 2018.

1. Universidade Federal do Rio de Janeiro. 2. Faculdade de Direito . 3. Direito Internacional Privado . 4. Adoção Internacional. I. Pereira , Marcos Vinicius Torres, orient. II. Título.

MARÍLIA SOUSA CRISTO CHAGAS

**(ASPECTOS TEÓRICOS E PRÁTICOS DA) ADOÇÃO INTERNACIONAL DE
CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO
BRASILEIRO**

Monografia de final de curso elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Doutor Marcos Vinícius Torres Pereira**.

Data da Aprovação: ___/___/_____

Banca Examinadora:

Orientador

Membro da Banca

**RIO DE JANEIRO
2º SEMESTRE/2018**

*À Deus, à Nossa Senhora de Aparecida e à minha
mãe, que a cada joelho dobrado, era um passo à
minha vitória.*

RESUMO

A adoção internacional, modalidade de adoção em que adotantes estrangeiros ou brasileiros residentes e domiciliados no exterior adotam uma criança brasileira, requer muito cuidado e atenção, visto que a criança ou o adolescente não só estará deixando sua família biológica para se inserir em outra, como deixará seu país de origem, seu contexto social e cultural, a sua língua dominante, bem como seus futuros pais estrangeiros, que o receberá em seu lar, como filho, uma criança vinda de outra cultura, de outro povo, podendo ser de outra cor. Para que não haja esse choque de realidade, é necessário o devido valor ao estudo psicossocial desses atores, haja vista importância da equipe interprofissional para o efetivo desenvolvimento e a viabilidade da adoção internacional. O devido estudo auxiliará o Judiciário, juntamente com o Ministério Público, a fim de que seja preservada a máxima do maior e melhor interesse da criança.

Palavras-chave: Adoção internacional. Estudos psicossociais. Equipe interprofissional. Melhor interesse da criança.

ABSTRACT

International adoption, a mode of adoption in which foreign adopters or Brazilian residents and domiciled abroad adopt a Brazilian child, requires a lot of care and attention, since the child or adolescent will not only be leaving his or her biological family to insert in another, as he will leave his country of origin, his social and cultural context, his dominant language, as well as his future foreign parents, who will receive him in his home as a child, a child from another culture, from another people, and may be of another color . In order to avoid this reality clash, due consideration must be given to the psychosocial study of these actors, given the importance of the interprofessional team for the effective development and viability of international adoption. Due study will assist the Judiciary, together with the Public Prosecutor's Office, in order to preserve the best of the best and best interests of the child.

Keywords: International adoption. Psychosocial studies. Interprofessional team. Best interest of the child.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
PARTE I – ASPECTOS TEÓRICOS DE ADOÇÃO NO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO	5
1. O INSTITUTO DA ADOÇÃO	6
1.1. Da adoção internacional	9
1.2. Histórico da Adoção Internacional.....	9
1.3. Conceito de adoção internacional.....	12
1.4. Cooperação Jurídica Internacional em matéria de adoção internacional.	16
2. DA PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ÂMBITO INTERNO E INTERNACIONAL	22
2.1. Da proteção da criança no âmbito internacional.	22
2.2.1. Convenção Interamericana sobre Conflito de Leis em Matéria de Adoção de Menores de 1984 – La Paz.....	23
2.2.2. Convenção Internacional sobre Direitos da Criança de 1989	24
2.2.3. Convenção de Haia sobre adoção Internacional de 1993.....	25
2.2. Da proteção da criança no âmbito interno.....	27
2.2.1. Constituição Federal de 1988.....	27
2.2.2. Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990	29
2.1.3. Código Civil de 2002	30
3. CRITÉRIOS DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO BRASILEIRO	32
3.1. Lei Aplicável à Adoção Internacional no Direito Interno	32
3.2. Lei Aplicável à Adoção Internacional no Direito Convencional Vigente no Brasil	34
3.2.1. Convenção Interamericana sobre conflitos de leis em matéria de adoção de menores – Bolívia/1984.....	34
3.3. Eventual Alteração da Nacionalidade do Menor em Virtude da Adoção Internacional.....	36
PARTE II – ASPECTOS PRÁTICOS DA ADOÇÃO DE MENORES NO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO	38
4. DO PROCEDIMENTO DA ADOÇÃO INTERNACIONAL NO BRASIL....Erro! Indicador não definido.	
4.1. Da habilitação.....	39
4.2. As Autoridades Centrais.....	41
4.4. As Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção Internacional.....	45

5 IMPORTÂNCIA DOS RELATÓRIOS PSICOSSOCIAIS PARA A EFETIVIDADE DA ADOÇÃO INTERNACIONAL.....	51
5.1. O trabalho da equipe interprofissional	52
5.2. Importância do estágio de convivência na adoção internacional	54
5.3. Adaptação da criança numa sociedade diversa	57
5.4. Importância dos relatórios psicossociais para a viabilidade da adoção internacional	58
6. CONTRIBUIÇÃO DOS MAGISTRADOS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A ADOÇÃO INTERNACIONAL.....	62
6.1. O Ministério Público como defensor dos direitos do menor adotado	63
6.2. Atuação do Estado-Juiz.....	65
ANEXO I – PAÍSES RATIFICANTES DA CONVENÇÃO DE HAIA DE 1993	Erro! Indicador não definido.
ANEXO II – PAÍSES COM ADESÃO À CONVENÇÃO DE HAIA	72
BIBLIOGRAFIA.....	74

INTRODUÇÃO

Sob uma perspectiva sociológica, Venosa¹ considera a família como uma instituição permanente integrada por pessoas cujos vínculos derivam da união de pessoas de seres diversos. Neste sentido, a Constituição Federal, no *caput* do seu artigo 226², dispõe que a família é base da sociedade.

Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, foram criadas diversas medidas de proteção ao menor, assegurando-lhe a assistência moral, material e jurídica. Neste sentido, com a proteção do Estado, na criação de políticas públicas, a importância de uma família estruturada para o desenvolvimento da criança e a sociedade, entendendo também o seu papel fiscalizador tanto do Estado, quanto das famílias, diminui consideravelmente a formação da identidade e o desenvolvimento da criança e do adolescente.

Como se pode ver, tanto o Estado, como as famílias e a nossa sociedade falharam na proteção à criança e o adolescente. Tanto que os números de crianças e adolescentes em abrigos são alarmantes. Ao invés dos abrigos proporcionarem um ambiente mais próximo do ideal para o desenvolvimento dos menores abrigados, não há o empenho em resguardar seus vínculos familiares ou tentar uma volta destes às suas famílias. Simplesmente o menor é “jogado” no abrigo e lá, muitas vezes passa sua infância e sua adolescência, até a sua saída compulsória aos 18 (dezoito) anos.

É importante ressaltar o preconceito que a sociedade possui em relação à adoção de um modo geral: não há o preparo necessário para proporcionar uma família substituta aos menores que não podem mais conviver com suas respectivas famílias biológicas.

¹ JUSTIÇA, M. D. Adoção Internacional. **Site do Ministério da Justiça**, 2017. Disponível em:<[br/suaoprotecao/cooperacao-internacional/adocao-internacional/adocao-internacional](http://br.suaoprotecao/cooperacao-internacional/adocao-internacional/adocao-internacional)>. Acesso em: 10 Agosto 2018.

² Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. **BRASIL, Constituição Federal de 1988.**

O ECA ressalta a prioridade da criança estar com sua família natural³ e considera o instituto da adoção uma medida excepcional⁴, esgotadas todas as chances da criança e do adolescente ser criado e educado no seio da sua família.

Assim, quando o menor é colocado em uma família por meio da adoção, esta família deve representar a ele a melhor medida para a sua proteção e o seu desenvolvimento, dando a ele um ambiente adequado que possa atenuar o(s) trauma(s) sofridos ao ser retirado compulsoriamente de sua família biológica e ao viver num abrigo, abandonado e sem condições dignas ao seu desenvolvimento.

Ocorre que, muitas das vezes ao ser colocado para a adoção, o menor não atende ao perfil do(s) adotante(s). Na adoção nacional, “se exige” que a criança tenha idade inferior ou igual a cinco anos, para que o(s) pai(s) possa(m) educar melhor, brancas, do sexo feminino. E aí, a adoção internacional supre um pouco essa problemática.

Cabe esclarecer o que é adoção internacional. De acordo com a Convenção de Haia de Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional de 1993 e com o Estatuto da Criança e do Adolescente, trata-se da adoção realizada pro (s) pretendente (s) residente em país diferente daquele da criança a ser adotada⁵.

Cabe destacar que para que facilite o processo de adoção, no que se refere à cooperação jurídica internacional, o Decreto nº 3174/99⁶ determinou que o processamento das adoções de crianças brasileiras para o exterior, é de responsabilidade das Autoridades Centrais dos Estados e do Distrito Federal.

³ Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016). **BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.**

⁴ Art. 31. A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção. **BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.**

⁵ JUSTIÇA, M. D. Adoção Internacional. **Site do Ministério da Justiça**, 2017. Disponível em: <br/suaprotecao/cooperacao-internacional/adoçao-internacional/adoçao-internacional>. Acesso em: 10 Agosto 2018.

⁶ Este designa as Autoridades Centrais encarregadas de dar cumprimento às obrigações impostas pela Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, institui o Programa Nacional de Cooperação em Adoção Internacional e cria o Conselho das Autoridades Centrais Administrativas Brasileiras.

Conforme o Ministério da Justiça, a competência do credenciamento dos organismos nacionais e estrangeiros de adoção internacional, *bem como o acompanhamento pós-adoptivo e a cooperação jurídica com as Autoridades Centrais estrangeiras* e a atuação como secretaria executiva para o Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras é da ACAF – órgão federal administrativo.

Falar de adoção é falar de amor e afeto, onde uma pessoa escolhe outra para ser filho e com ela criar uma relação de parentesco. No que tange a adoção internacional, ainda há receio entre as pessoas em permitir que uma criança saia do seu país de origem para outro onde tudo é diferente dentro de sua vivência. Tanto que a nossa legislação trata a adoção como medida excepcional, dando caráter subsidiário ao instituto.

O tema da presente monografia é sobre os aspectos psicossociais e seus efeitos jurídicos para a viabilidade da adoção internacional, tendo em vista o conflito social e psicológico que a criança ou adolescente pode vir a ter em face dos seus futuros pais adotivos estrangeiros.

O foco do presente trabalho é entender como o Judiciário pode atuar nesse possível conflito, tomando por referência o paradigma da criança e o adolescente como sujeito de direitos e com bagagem sociocultural que deve ser preservada, conforme o ordenamento jurídico pátrio e a legislação internacional, como a Convenção de Haia sobre os direitos da criança.

Para que seja viável e efetiva a adoção internacional, é importante estudar e fiscalizar os aspectos psicossociais tanto da criança, quanto do adolescente. É importantíssima a atuação do CEJAI como órgão de controle e do Judiciário como um todo, visando a proteção integral – princípio constitucional – e o melhor interesse da criança.

Tais preceitos serão analisados no presente trabalho, buscando-se trazer, desde os aspectos históricos da adoção internacional no Brasil até as alterações propostas pela Nova Lei de Adoção, da atuação do CEJAI aqui do Estado do Rio de Janeiro e do Judiciário como meio de controle a possíveis dificuldades da criança com a família estrangeira.

O tema foi delimitado territorialmente, sendo avaliadas as atuações do Judiciário, mais precisamente no CEJAI/RJ, no que tange a preservação da identidade sociocultural da criança e do adolescente na modalidade da adoção internacional.

Os estudos e debates acerca dos aspectos psicossociais da criança ou adolescente para a viabilidade da adoção internacional têm como finalidade a melhor e maior efetividade na solução dos conflitos psicossociais no âmbito da adoção internacional, visando a sua dignidade.

Desta feita, considerando que o ECA ressalta a importância da participação conjunta da família, da sociedade e do Estado, a intervenção do Judiciário se torna de suma importância, no caso de um possível conflito que ameace o bem-estar do adotado.

O presente trabalho vai se basear na construção doutrinária e normativa; sendo analisada a atuação do Poder Judiciário na fiscalização dos aspectos psicossociais da criança e do adolescente para a viabilidade da adoção internacional; além de explorar e enfatizar que tal fiscalização protege a dignidade da criança e pode ser benéfica para o seu desenvolvimento e, por fim, contrastar os resultados da prova com o que foi deduzido do modelo teórico.

**PARTE I – ASPECTOS TEÓRICOS DE ADOÇÃO NO DIREITO
INTERNACIONAL PRIVADO**

1. O INSTITUTO DA ADOÇÃO

A palavra adoção deriva do latim *adoptio*, que significa *por o nome em*. Neste sentido, diversos autores conceituam a adoção como um gesto puramente socioafetivo, no qual uma pessoa recebe a outra como filho, independentemente de existir entre eles qualquer relação de parentesco⁷ (SILVA, 2017).

A adoção, nada mais é que uma medida protetiva de colocação de criança e adolescente em família substituta que estabelece um parentesco civil entre o(s) adotante(s) e o(s) adotado(s), importando no rompimento dos vínculos familiares.

O conceito de adoção se tornou mais abrangente a partir da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990. Para Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (ROSENVALD, 2015), a adoção se trata de um ato de amor, afastando a compreensão da adoção como possibilidade de dar um filho a quem não pode ter, como se fosse substituir uma frustração da procriação pelo método sexual.

A adoção de crianças e adolescentes será regida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8069/90; já a adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras do ECA.

O artigo 39, §1º⁸ do Estatuto da Criança e do Adolescente adotou o princípio da excepcionalidade da adoção, devendo-se ser regra a manutenção na família natural ou extensa, *in verbis*:

As espécies de adoção são: a **adoção unilateral**, onde persiste o vínculo familiar com um dos genitores e pode ser deferida independente de prévio cadastro; e a **adoção bilateral** ou **conjunta**, onde há o rompimento dos vínculos familiares com ambos os

⁷ SILVA, C. M. P. D. **Instituições de Direito Civil**. 20ª Edição. ed. [S.l.]: Forense, v. V, 2017.

⁸ Art. 39. A adoção de criança e adolescente rege-se-á segundo o disposto nesta Lei.

§1º A adoção é medida excepcional e irrevogável à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009). **BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.**

genitores. Na adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados ou que vivam em união estável, conforme o parágrafo 2º, do artigo 42º:

Os requisitos para a adoção unilateral são: idade mínima de 18 (dezoito) anos, diferença de idade de, no mínimo, 16 (dezesesseis) anos entre o adotante e o adotado, por força do parágrafo 3º, do artigo 42¹⁰, deve apresentar reais vantagens ao adotado e não precisa de estágio de convivência de prévio cadastro.

Os requisitos para a adoção bilateral são os mesmos da adoção unilateral, com o acréscimo dos requisitos da necessidade de estabilidade familiar, que se refere ao equilíbrio do casal, no aspecto moral, financeiro etc, onde é importante para a criança ou o adolescente encontrar um lar com condições sadias para o seu desenvolvimento.

Com o advento da Lei 12010/09, não foi permitida a **adoção *intuitu personae***, na qual os próprios pais biológicos escolhem quem irá adotar seu filho). Portanto, é necessária a observância de um **cadastro estadual**, junto às comarcas dos Estados e um **cadastro nacional** (por força de Resolução do CNJ).

Em que pese à inexistência de previsão legal para esta modalidade de adoção, há quem sustente que ela é possível, uma vez que também não é vedada, de acordo com Maria Berenice Dias¹¹:

“E nada, absolutamente nada impede que a mãe escolha quem se escolham os pais de seu filho. Às vezes é a patroa, às vezes uma vizinha, em outros casos um casal de amigos que têm uma maneira de ver a vida, uma retidão de caráter que a mãe acha que seriam os pais ideais para o seu filho. **É o que se chama de adoção *intuitu personae*, que não está prevista em lei, mas também não é vedada. A omissão do legislador em sede de adoção não significa que não existe tal possibilidade.** Ao contrário, basta lembrar que a lei assegura aos pais o direito de nomear tutor ao seu filho. E, se há a possibilidade de eleger quem vai ficar com o filho depois da morte, não se justifica negar o direito de escolha a quem dar em adoção.” (grifo nosso)

⁹ **Art. 42.** Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. § 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009). **BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.**

¹⁰ **Art.42(...)**

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando. **BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.**

¹¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

Neste sentido, há julgados no STJ em que se admite esta modalidade de adoção em prol do superior interesse da criança:

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. RELAÇÃO DE PARENTESCO. ADOÇÃO. BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. SUSPEITA DE SIMULAÇÃO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. 1. O Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, ao preconizar a doutrina da proteção integral (artigo 1º da Lei n. 8.069/1990), torna imperativa a observância do melhor interesse da criança. As medidas de proteção, tais como o acolhimento institucional, são adotadas quando verificada quaisquer das hipóteses do art. 98 do ECA. 2. No caso em exame, a avaliação realizada pelo serviço social judiciário constatou que a criança E K está recebendo os cuidados e atenção adequados às suas necessidades básicas e afetivas na residência do impetrante. Não há, assim, em princípio, qualquer perigo em sua permanência com o pai registral, a despeito da alegação do Ministério Público de que houve adoção intuitu personae, a chamada "adoção à brasileira", ao menos até o julgamento final da lide principal. 3. A hipótese dos autos, excepcionalíssima, justifica a concessão da ordem, porquanto parece inválida a determinação de acolhimento de abrigo da criança, vez que não se subsume a nenhuma das hipóteses do art. 98 do ECA. **4. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, salvo evidente risco à integridade física ou psíquica do infante, não é de seu melhor interesse o acolhimento institucional ou o acolhimento familiar temporário.** (grifo nosso) 5. É verdade que o art. 50 do ECA preconiza a manutenção, em comarca ou foro regional, de um registro de pessoas interessadas na adoção. Porém, a observância da preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar criança não é absoluta, pois há de prevalecer o princípio do melhor interesse do menor, norteador do sistema protecionista da criança. **6. As questões suscitadas nesta Corte na presente via não infirmam a necessidade de efetiva instauração do processo de adoção, que não pode ser descartado pelas partes. Na ocasião, será imperiosa a realização de estudo social e aferição das condições morais e materiais para a adoção da menor. Entretanto, não vislumbro razoabilidade na transferência da guarda da criança - primeiro a um abrigo e depois a outro casal cadastrado na lista geral -, sem que se desatenda ou ignore o real interesse da menor e com risco de danos irreparáveis à formação de sua personalidade na fase mais vulnerável do ser humano.** 7. Ordem concedida. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. (HC - HABEAS CORPUS - 279059 2013.03.38215-6, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:28/02/2014 ..DTPB:.)

Os critérios para o deferimento da adoção estão dispostos no artigo 43, quais sejam: **reais vantagens para o adotando**, na qual são analisados os parâmetros presentes nos parágrafos 1º e 2º do artigo 28 e o artigo 29, ambos do ECA e acompanhamento técnico adequado. Esse critério visa ao melhor interesse da criança e a

doutrina da proteção integral; e **motivos legítimos dos requerentes**, analisando as reais motivações do(s) adotante(s) ao querer adotar.

1.1. Da adoção internacional

Devido às inúmeras catástrofes mundiais presentes no século XXI – como, por exemplo, as guerras ocorridas na Ásia (Vietnã, Coreia, agora recentemente na Síria) e desastres naturais como o tsunami –, tem se discutido sobre a possibilidade de se colocar uma criança ou adolescente em um lar substituto estrangeiro.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê expressamente a adoção feita por pretendentes estrangeiros, residentes e domiciliados fora do Brasil. Por força do artigo 31 do referido Estatuto, ao mesmo tempo que, ela pode ser considerada uma alternativa, a adoção internacional deve ser vista como uma exceção.

A adoção internacional é considerada alternativa como medida que substitui a adoção nacional. CÁPUA entende a adoção internacional como medida excepcional “quando é evidenciada através de estudos que comprovem que é na sociedade em que nasceu que encontrará mais facilidade em ser inserida em uma família substituta, bem como quando se considera a complexidade que envolve os conflitos de leis na adoção internacional, o que nem sempre é abordado em teses contrárias”¹². É importante destacar que, em face do melhor interesse da criança, tal caráter não pode ser visto como absoluto.

1.2. Histórico da Adoção Internacional

Antes de iniciar o capítulo, cabe destacar a adoção ocorrida na Grécia/Roma Antiga. Fustel de Coulanges, em seu livro *A Cidade Antiga* destaca que a finalidade da

¹² CÁPUA, V. A. **Adoção Internacional: procedimentos legais**. [S.I.]: Juruá, v. Único, 2009

adoção à época era a perpetuação do culto doméstico. A religião “*oferecia ainda à família um último recurso para escapar à tão temida desgraça da extinção: esse recurso consistia no direito de adotar.*”¹³.

A cerimônia de adoção era solene e semelhante a de um nascimento de um filho. O adotado era inserido ao novo lar e imediatamente inserido à religião do pai adotivo.

Ainda¹⁴:

Adotar um filho, portanto, era velar pela continuidade da religião doméstica, pela salvação do fogo sagrado, pela continuação das ofertas fúnebres, pelo repouso dos manes dos antepassados. Como a adoção não tinha outra razão de ser além da necessidade de evitar a extinção do culto, seguia-se daí que não era permitida senão a quem não tinha filhos.

A adoção somente era feita após a emancipação do futuro adotado à sua antiga família: a religião deveria permitir a saída do mesmo para ser inserido na nova família. Cabe destacar que o seu principal efeito era a renúncia ao culto da família onde nascera. Sua definição era *sacrorum detestatio*¹⁵: o filho emancipado não era mais membro da família, nem pela religião, nem pelo direito.

Neste sentido, ao ser adotado, o filho deveria renunciar ao culto de sua antiga família, pelo fato da crença da época ser de que o homem não podia sacrificar a dois lares, nem honrar duas séries de antepassados.

A adoção internacional surgiu no contexto da Segunda Guerra Mundial, mediante quantidade alarmante de órfãos nos países da Europa que participaram da Grande Guerra e maior preocupação com os direitos humanos. Até então, a adoção era adstrita ao direito interno.

Os países que não sofreram com a guerra, sensibilizados com o drama das crianças que tiveram suas famílias dizimadas, se esforçaram em conter esse mal

¹³ COULANGES, F. D. *La Cité Antique - Étude sur Le Culte, Le Droit, Les Institutions de la Grèce et de Rome*. [S.l.]: [s.n.].

¹⁴ Idem.

¹⁵ Tradução do Google Tradutor: ódio religioso.

realizando diversos acordos e convenções. Neste sentido, a adoção internacional foi um importante instrumento para solucionar essa problemática do pós-guerra.

Nos últimos trinta anos, houve um aumento constante da prática desta modalidade de adoção. No ano de 1980 cerca de dez mil crianças foram adotadas e nos anos 2000, o número de crianças adotadas chegou a quarenta mil. Tal crescimento se deve a maior regulamentação internacional, através da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e da Convenção da Haia Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional de 1993.

No Brasil, a adoção internacional veio para solucionar outros problemas: a pobreza, a miséria, o pouquíssimo investimento em políticas públicas, o descaso do governo com a população fez com que o Brasil fosse provedor de diversas crianças abandonadas, disponíveis para a adoção.

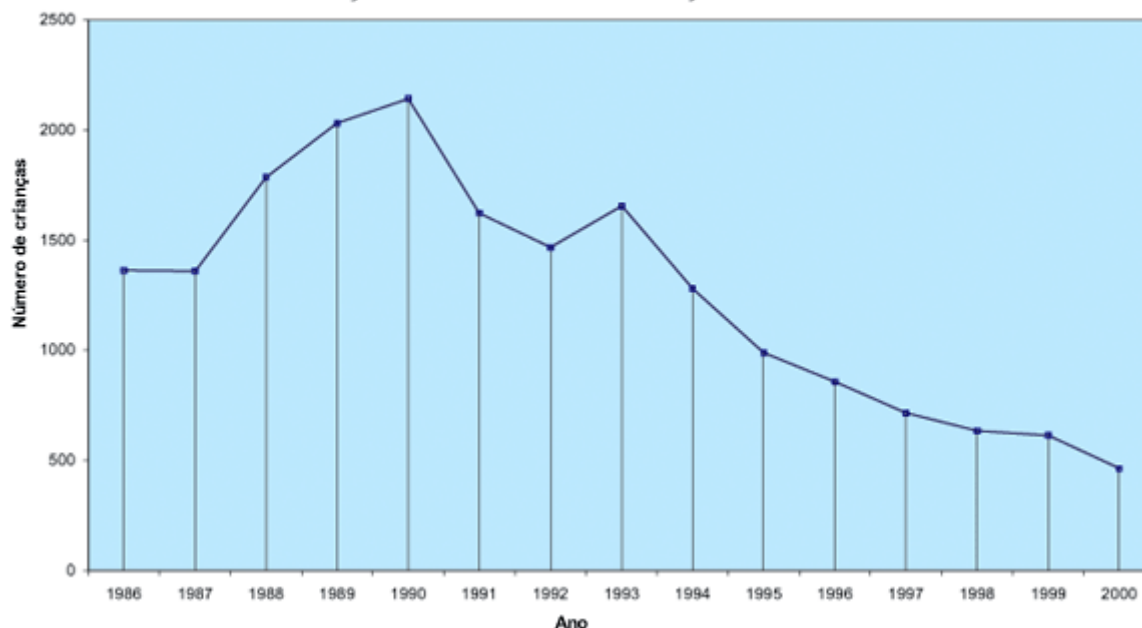
Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente e a Nova Lei de Adoção, posteriormente em 2009, o perfil da adoção internacional mudou consideravelmente, bem como as políticas públicas de proteção social da infância.

No que tange as estatísticas históricas sobre a adoção de crianças no Brasil, há três obstáculos importantes para tal cálculo: a informalidade presente nesta modalidade de adoção, cenário que muda após a entrada em vigor do ECA e a consequente judicialização da questão da proteção da infância; falta de registros sistemáticos acerca do quantitativo de crianças adotadas em um dado período, e na ausência de uma autoridade central controladora das práticas de adoção tanto nacional como internacional no país.

A seguir, a imagem das adoções internacionais concluídas antes da vigência do ECA e depois da vigência do ECA¹⁶:

¹⁶ Imagem tirada do site <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582006000100003> referente ao texto: **Uma virada imprevista: o “fim” da adoção internacional no Brasil**. Autora: Cláudia Fonseca. Dados da Polícia Federal.

Gráfico 1
Adoção Internacional de Crianças Brasileiras



Portanto, é importante destacar a importância da criação e consolidação das Comissões Estaduais Jurídicas de Adoção Nacional e Internacional, bem como a Autoridade Central Administrativa Federal em 2000 e a implementação do Cadastro Nacional de Adoção em 2008, que mesmo com a recente criação e sua institucionalização acabada, atenuou essa problemática.

1.3. Conceito de adoção internacional

No que tange à adoção internacional, o artigo 51 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 51. Considera-se adoção internacional aquela na qual a pessoa ou o casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil, conforme previsto no Artigo 2 da Convenção da Haia, de 29 de maio de 1993, Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, aprovada pelo Decreto Legislativo n.1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto n. 3.087, de 21 de junho de 1999¹⁷.

¹⁷ “Nos termos do artigo 51 do Estatuto da Criança e do Adolescente – que remete ao artigo 2º da Convenção de Haia, de 29.5.93 –, a adoção internacional ocorre quando a pessoa ou casal adotante

O *caput* do referido artigo faz referência expressa com o artigo 2º da Convenção da Haia, tratando-se da harmonização do ECA com a Convenção:

Artigo 2º. 1. A Convenção será aplicada quando uma criança com residência habitual em um Estado Contratante ("o Estado de origem") tiver sido, for, ou deva ser deslocada para outro Estado Contratante ("o Estado de acolhida"), quer após sua adoção no Estado de origem por cônjuges ou por uma pessoa residente habitualmente no Estado de acolhida, quer para que essa adoção seja realizada no Estado de acolhida ou no Estado de origem.

Portanto, a adoção internacional é um instituto jurídico de ordem pública dá a possibilidade da criança ou adolescente viver em um lar estrangeiro, assegurando-lhes o bem-estar, como prevê o mandamento constitucional.

Neste sentido, o que caracteriza a adoção internacional é a saída de uma criança ou adolescente de seu país de origem para o país de acolhida¹⁸. Resta lembrar que também é adoção internacional quando os adotantes são brasileiros residentes no exterior, pois o critério adotado aqui no Brasil é o do domicílio, conforme o artigo 7º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente, a colocação em família substituta nacional é **prioridade** em detrimento da família substituta internacional. Ou seja, há uma maneira legalmente reconhecida de proteção à nacionalidade do menor adotando, de acordo com o artigo 31, *caput*, do ECA:

Art. 31. A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção.

seja residente ou domiciliado fora do Brasil e haja o deslocamento do adotando para outro Estado. No caso, a despeito de o adotante possuir nacionalidade suíça e o adotando brasileira, à época do pedido de adoção já conviviam há mais de 10 anos no país estrangeiro na companhia de sua genitora" (STJ, Ac. Unân., Corte Especial, SEC274/EX, Rel. Min. Castro Meira, j. 7.11.2012, DJe 19.11.2012).

¹⁸ CURY. Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. Comentários Jurídicos e Sociais.** Malheiros Editores, 12ª Edição.

No que diz respeito à natureza jurídica da adoção, ela foi modificada conforme a humanidade foi se desenvolvendo. Alguns autores consideram a adoção como um mero contrato que estabelece entre os contratantes (adotantes e adotado) uma relação de filiação; outros consideram como um instituto de ordem pública. Ou seja, não há uma conformidade na doutrina.

Entretanto, o artigo 47, *caput* do Estatuto da Criança e do Adolescente considerou a adoção como uma instituição e negou-lhe o caráter contratual, dispondo que o seu vínculo é constituído por decisão judicial:

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

Portanto, a natureza jurídica da adoção é instituto de ordem pública, especialmente no que tange aos efeitos sucessórios. Vigora uma norma estatutária que se fundamenta no melhor interesse da criança, se tratando da função social da adoção.

De acordo com o artigo 28, *caput*¹⁹ do Estatuto da Criança e do Adolescente, o objetivo da adoção é a formação de um lar para o menor desamparado, compreendendo uma das formas de colocação do menor em família substituta.

As condições, portanto, da adoção internacional, conforme o parágrafo 1º do artigo 51, são: (i) conclusão que a família substituta é a adequada através de parecer técnico; (ii) todas as possibilidades de colocação em família substituta nacional esgotadas, após consulta aos cadastros estaduais e nacionais; (iii) constatação pelo setor técnico que a medida é adequada ao adolescente adotando.

Neste sentido, os artigos 4º e 5º da Convenção de Haia:

Artigo 4º As adoções abrangidas por esta Convenção só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do Estado de origem:

¹⁹ Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei. **BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.**

- a) tiverem determinado que a criança é adotável;
- b) tiverem verificado, depois de haver examinado adequadamente as possibilidades de colocação da criança em seu Estado de origem, que uma adoção internacional atende ao interesse superior da criança;
- c) tiverem-se assegurado de:
- 1) que as pessoas, instituições e autoridades cujo consentimento se requiera para a adoção hajam sido convenientemente orientadas e devidamente informadas das consequências de seu consentimento, em particular em relação à manutenção ou à ruptura, em virtude da adoção, dos vínculos jurídicos entre a criança e sua família de origem;
 - 2) que estas pessoas, instituições e autoridades tenham manifestado seu consentimento livremente, na forma legal prevista, e que este consentimento se tenha manifestado ou constatado por escrito;
 - 3) que os consentimentos não tenham sido obtidos mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie nem tenham sido revogados; e,
 - 4) que o consentimento da mãe, quando exigido, tenha sido manifestado após o nascimento da criança; e,
- d) tiverem-se assegurado, observada a idade e o grau de maturidade da criança, de:
- 1) que tenha sido a mesma convenientemente orientada e devidamente informada sobre as consequências de seu consentimento à adoção, quando este for exigido;
 - 2) que tenham sido levadas em consideração a vontade e as opiniões da criança;
 - 3) que o consentimento da criança à adoção, quando exigido, tenha sido dado livremente, na forma legal prevista, e que este consentimento tenha sido manifestado ou constatado por escrito;
 - 4) que o consentimento não tenha sido induzido mediante pagamento ou compensação de qualquer espécie.

Artigo 5º As adoções abrangidas por esta Convenção só poderão ocorrer quando as autoridades competentes do Estado de acolhida:

a) tiverem verificado que os futuros pais adotivos encontram-se habilitados e aptos para adotar;

b) tiverem-se assegurado de que os futuros pais adotivos foram convenientemente orientados;

c) tiverem verificado que a criança foi ou será autorizada a entrar e a residir permanentemente no Estado de acolhida.

Vale lembrar que os brasileiros residentes ou domiciliados no estrangeiro terão preferência sobre o casal estrangeiro residente ou domiciliado no exterior, nos termos do artigo 51, §2º²⁰.

²⁰ Art. 51. (...)§ 2º Os brasileiros residentes no exterior terão preferência aos estrangeiros, nos casos de adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009). **BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.**

1.4. Cooperação Jurídica Internacional em matéria de adoção internacional.

Para Nádia de Araújo (ARAÚJO, 2016), a cooperação jurídica internacional, em sentido amplo “*o intercâmbio internacional para o cumprimento extraterritorial de medidas processuais provenientes do Judiciário de um Estado estrangeiro.*”. A cooperação jurídica internacional é um ramo do direito internacional privado. Os principais métodos de cooperação jurídica internacional aqui no Brasil são as homologações de sentenças estrangeiras e as cartas rogatórias. André de Carvalho Ramos chama de **teoria geral da cooperação jurídica internacional**²¹, que engloba esses dois institutos, mas também vai considerar quaisquer outras formas de cooperar.

Quando se fala de cooperação jurídica internacional, se trata de auxílio recíproco entre autoridades, em regra, judiciais, dos Estados para a realização da justiça. Então a cooperação jurídica, nada mais é que **um auxílio recíproco entre as autoridades, em regra, judiciais, dos Estados para a realização dos atos processuais, pré-processuais ou extraprocessuais**. Por que essa preocupação com o tipo de ato? Pra mostrar o quão ampla é a cooperação jurídica internacional.

Então, essa cooperação tem se desenvolvido para um si processual, um si judicial. Para autoridades judiciais no trâmite do processo, no exercício da atividade judiciária ou após, para que aquela decisão fosse então reconhecida. Mas a cooperação se expande, e hoje, o que quer se alcançar nesse instituto é qualquer forma de cooperação entre autoridades estatais para a realização da justiça. Se trata de um exercício indireto da jurisdição.

A cooperação jurídica internacional ganhou valor somente com a redemocratização nos anos 90. Para nossa geração jurídica, é muito óbvio falar em direitos humanos, em direitos fundamentais. Isso porque nascemos com essa ótica, com a Constituição de 1988 já em vigor.

²¹ RAMOS, A. D. C. Cooperação jurídica internacional e o diálogo das fontes no DIPr. **Rev. secr. Trib. perm. revis.**, São Paulo, n. 5, p. 56-72, outubro 2017. ISSN ISSN.

A cooperação jurídica internacional é parte vital do conflito de jurisdições, porque os Estados percebem que é impossível realizar a justiça num caso multiconectado sem cooperar. É o que o Cançado Trindade chama de **humanização do direito internacional**, com o ser humano sendo colocado como figura central, conseqüentemente, isso sendo adotado por outros Estados. O Estado percebe que pra concepção da proteção desse ser, para que seja protegida a sua dignidade, ele precisa cooperar. É a cooperação *lato sensu*, não a cooperação jurídica em si.

Há autores que defendem o direito internacional não mais como um direito internacional de coexistência, mas sim um direito internacional de cooperação. São os Estados, num primeiro momento, identificando valores comuns e, num segundo momento, identificando a necessidade de cooperar para que seja possível a cooperação desses interesses comuns. No âmbito interno dos Estados, se trata de um Estado constitucional cooperativo, que é o direito interno identificando essa necessidade de cooperação entre os demais Estados e se abrindo pro direito internacional. Trata-se do direito constitucional aberto pro direito internacional.

Na nossa Constituição, está disposto no artigo 4º, IX e § único, possuindo dois deveres: o dever de cooperação para o progresso da humanidade e o dever de cooperação para a integração da comunidade latino-americana de nações.

Art. 4º. A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...)

IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

(...)

Parágrafo único: A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

Enquanto temos essa doutrina internacionalista de cooperação, a jurisprudência caminha em outro sentido, preocupada mais com a segurança jurídica, preocupada com a manutenção de tradições jurídicas que são consolidadas há um tempo, sendo muito criticada, portanto por essa doutrina.

Para André de Carvalho Ramos²²:

O Código de Processo Civil de 2015 inovou ao introduzir expressamente a temática da “cooperação jurídica internacional” (CIJ) como um capítulo próprio de seu texto, dos artigos 26 a 41, superando o laconismo do CPC de 1973.

Ou seja, houve o reconhecimento do princípio da especialidade, onde a CIJ será regida pelo tratado que o Brasil for parte e deverá ser observado (RAMOS, 2017) o respeito às garantias do devido processo legal no Estado requerente; a igualdade de tratamento entre os nacionais e estrangeiros, residentes ou não no Brasil, em relação ao acesso à justiça e à tramitação dos processos, assegurando-se assistência judiciária aos necessitados; a publicidade na legislação brasileira ou na do Estado requerente; a existência de autoridade central para recepção e transmissão dos pedidos de cooperação e a espontaneidade na transmissão de informações a autoridades estrangeiras – de acordo com o artigo 26 do NCPC.

A cooperação jurídica internacional é classificada de acordo com **os sujeitos, vias utilizadas, veículos utilizados** e os **pedidos feitos**. Então temos um pedido de cooperação – e a homologação de sentença estrangeira é um exemplo desse pedido -, as vias por onde transitam esses pedidos, os veículos por onde transitam esses pedidos, e os sujeitos envolvidos no trâmite.

Os sujeitos envolvidos na cooperação jurídica internacional são divididos em diretos e indiretos: os diretos são os Estados porque vão realizar propriamente a cooperação, que vão promover aquele auxílio recíproco – que é a cooperação jurídica horizontal, realizada entre os Estados -; os indiretos – a cooperação jurídica vertical -, são os Estados e as organizações internacionais. Não são os interesses desses sujeitos que vão preocupar o juiz na análise de um pleito cooperacional, os interesses nessa análise serão os dos sujeitos indiretos. A cooperação jurídica internacional não necessariamente envolverá as partes que realmente serão afetadas pela concessão ou não aquele pleito cooperacional.

²² RAMOS, A. D. C. Cooperação jurídica internacional e o diálogo das fontes no DIPr. **Rev. secr. Trib. perm. revis**, São Paulo, n. 5, p. 56-72, outubro 2017. ISSN ISSN.

Falar que na cooperação, deve-se observar os direitos humanos, é uma novidade. Hoje, com uma visão pós-moderna do direito, temos a percepção que toda relação jurídica coloca uma situação de conflito de direitos. Temos o conflito de direitos de sujeitos indiretos envolvidos que serão protegidos pela concessão do pleito cooperacional e os que serão prejudicados pela concessão desse pleito cooperacional. Ou seja, podemos encontrar direitos que serão protegidos pela denegação do pleito cooperacional. Basicamente, o principal direito denegado pela cooperação é o acesso à justiça.

No que tange às vias, duas vias se colocam como as principais formas de tramitação em pedidos de cooperação: a **via diplomática**, que utilizam os corpos diplomáticos já estabelecidos pelos Estados para a comunicação diplomática habitual, não sendo necessário um investimento posterior, como a criação de um órgão novo. Foi com base na via diplomática que a cooperação internacional se estabeleceu. A sua vantagem é a economicidade, não pelo lado financeiro, mas pela economia de esforços, onde é utilizado já um canal estabelecido. Os problemas da via diplomática são a morosidade, a não especialização das autoridades envolvidas na cooperação. As autoridades diplomáticas não são especializadas em cooperação jurídica internacional, havendo uma perda da eficiência.

A outra via é a **via das autoridades centrais**, que foi criada por conta da precariedade da via diplomática, no tocante à proteção dos vulneráveis. Ela também é entendida como **auxílio direto**. A autoridade requerente vem por meio de sua autoridade central, que entra em contato com a autoridade central do Estado requerido, e é ela quem vai descobrir lá naquele sistema jurídico quais medidas serão tomadas para aquela cooperação. Essa via é considerada mais eficiente.

As características dessa via são a **celeridade**, pois tem pessoas especializadas para aquele pedido de cooperação, a **eficiência**, onde possuem experiência, know how sobre aquele assunto, e a **adequação**, onde a autoridade central pode produzir e referendar alterações no pedido de cooperação para garantir que seja aceito no Estado requerido. Ao se especializar, a autoridade central verifica se aquele pedido cumpre os

requisitos do Estado requerido para que o mesmo seja observado, e no tratado, que estabeleceu aquela forma de cooperação.

A visão mais internacionalista propõe que um determinado pedido de cooperação não deve depender de um determinado veículo, não deve ser imposta uma determinada via.

Passando a visão geral da cooperação jurídica internacional, passemos à visão específica concernente à cooperação jurídica internacional em matéria de adoção internacional. Segundo a Convenção da Haia, o país signatário deverá ter a sua autoridade central para melhor comunicação com os demais países da Convenção.

No caso do Brasil, foi editado o Decreto 3174/99, que “designa as Autoridades Centrais encarregadas de dar cumprimento às obrigações impostas pela Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, institui o Programa Nacional de Cooperação em Adoção Internacional e cria o Conselho das Autoridades Centrais Administrativas Brasileiras”²³.

Ao adotar o sistema federativo, possuindo, assim, uma Autoridade Central Federal – a ACAF – e Autoridades Centrais Estaduais, denominadas Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção Internacional.

Com a edição do Decreto 9360/18, a ACAF é vinculada ao Ministério da Justiça, com suas atribuições no âmbito do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça.

Compete a ACAF fiscalizar administrativamente o cumprimento da Convenção da Haia. Munir Cury²⁴ destaca que sua principal função é a de controle dos organismos nacionais e estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de habilitação e de adoção internacional, conforme o §2º do artigo 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*:

Art. 52. (...)§2º. Incumbe à Autoridade Central Federal Brasileira o credenciamento de organismos nacionais e estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de habilitação

²³ Preâmbulo do Decreto 3174/99, de 16 de setembro de 1999.

²⁴ CURY, M., **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**, 11ª edição, Ed. Malheiros, 2010.

à adoção internacional, com posterior comunicação às Autoridades Centrais Estaduais e publicação nos órgãos oficiais de imprensa e em sítio próprio da internet.

2. DA PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO ÂMBITO INTERNO E INTERNACIONAL

2.1. Da proteção da criança no âmbito internacional.

Cápua²⁵ cita alguns tratados internacionais que dizem respeito sobre os direitos da criança e do adolescente:

- Declaração Universal dos Direitos da Criança, proclamada pelas Assembleia Geral da ONU em 1959;
- Convenção Internacional dos Direitos da Criança, aprovada pela ONU e ratificada pelo Brasil, dando origem ao Decreto 99.710;
- Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, adotada pela XXI Assembleia Geral da ONU, em 1966 e ratificada no Brasil pelo Decreto 592/92;
- Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, também adotada pela adotada pela XXI Assembleia Geral da ONU, em 1966 e ratificada no Brasil pelo Decreto 591/92;
- Pacto San Jose da Costa Rica, proclamada pela ONU em 1948;
- Convenção Concernente á Competência das Autoridades e Lei Aplicável em Matéria de Proteção de Menores, firmada em Haia, em 1961;

²⁵ CÁPUA, V. A. **Adoção Internacional**: procedimentos legais. [S.l.]: Juruá, v. Único, 2009.

- Convenção Relativa à Competência de Autoridades e Lei Aplicável em Matéria de Adoção, firmada em Haia, em 1965;
- Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Menores, firmada em Haia, em 1980;
- Código Bustamante, firmado em La Paz, na Bolívia, em 1984;
- Convenção Interamericana sobre Restituição Internacional de Menores, assinada em Montevideu, no Uruguai, em 1989, e ratificada no Brasil, através do Decreto Executivo 1212 de 1994;
- Convenção Relativa à Cooperação Internacional e à Proteção de Crianças e Adolescentes em Matéria de Adoção Internacional, conhecida por Convenção da Haia, firmada em Haia, e ratificada pelo Brasil através do Decreto Executivo 3087/99;
- Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, firmada em México, em 1994.

2.2.1. Convenção Interamericana sobre Conflito de Leis em Matéria de Adoção de Menores de 1984 – La Paz²⁶.

Realizada em La Paz, na Bolívia, tal Convenção deve ser aplicada à adoção sob as formas de adoção plena, legitimação adotiva e outros institutos que equiparam o adotado à condição de filho cuja filiação esteja legalmente estabelecida, quando o adotante tenha seu domicílio em um Estado Parte e o adotado tenha sua residência habitual em outro Estado Parte.

²⁶Ratificada em: 24 de setembro de 1990; Promulgada em 17 de dezembro de 1997.

Essa Convenção prevê que, para que a adoção seja concretizada, deverá ser aplicada a lei da residência habitual do menor, no que tange ao procedimento. No que diz respeito à capacidade de adotar, será aplicada a lei do domicílio do adotante²⁷.

Para alguns autores, a referida Convenção não obteve êxito, pois deu uma resposta simplista no que diz respeito ao conflito de leis presente neste instituto, flexibilizando o elemento de conexão utilizado para o estatuto pessoal no Brasil, que passa do *domicilio* para a *residência habitual*.

A Convenção foi recepcionada no ordenamento jurídico brasileiro através do Decreto 2429/97.

2.2.2. Convenção Internacional sobre Direitos da Criança de 1989²⁸

Com elevado número de ratificações, com mais de 190 Estados partes, a Convenção foi ratificada pelo Brasil no ano de 1990 e tratou-se de uma inovação no cenário internacional, pois reconheceu para a criança todos os direitos dispostos na Declaração Universal de Direitos Humanos. Pela primeira vez reconheceu a proteção integral à criança e ao adolescente fundada em três diretrizes:

- Reconhecimento da peculiar condição da criança e jovem como pessoa em desenvolvimento, titular de proteção especial;
- Crianças e jovens têm direitos à convivência familiar;
- As Nações subscritoras obrigam-se a assegurar os direitos insculpidos na Convenção com absoluta prioridade.

²⁷ Artigo 3. A lei da residência habitual do menor regerá a capacidade, o consentimento e os demais requisitos para a adoção, bem como os procedimentos e formalidades extrínsecas necessários para a constituição do vínculo.

²⁸ Visa à proteção de crianças e adolescentes de todo o mundo e foi aprovada na Resolução 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20/11/1989. Foi ratificada pelo Brasil em 24/09/1990 e promulgada através do Decreto nº 99710/90.

Cápua afirma:

“Com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, contudo, reconheceu-se pela primeira vez, universalmente falando, que a criança deveria ser objeto de cuidados e atenções especiais, conforme dispõe o item 2 do art. XXV: “ A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especial. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio gozarão da mesma proteção social”.

A Convenção prevê um amplo conjunto de direitos fundamentais para todas as crianças e adolescentes, dividida em quatro categorias de direito, num total de cinquenta e quatro artigos, as quais: direito à sobrevivência, direitos relativos ao desenvolvimento, direitos relativos à proteção e o direito de participação.

2.2.3. Convenção de Haia sobre adoção Internacional de 1993²⁹.

Ratificada pelo Brasil somente em 1999, a Convenção obteve um grande impacto no ordenamento jurídico brasileiro por ter priorizado normas administrativas e processuais civis³⁰. A Convenção dispõe que para o total desenvolvimento de sua personalidade, a criança deve crescer em convívio familiar, reconhecendo que a adoção internacional pode ser um ótimo meio de dar uma família permanente à criança que não encontrou uma família substituta em seu país de origem. Ademais, a Convenção reconhece que:

Para o desenvolvimento harmonioso de sua personalidade, a criança deve crescer em meio familiar, em clima de felicidade, de amor e de compreensão; Recordando que cada país deveria tomar, com caráter prioritário, medidas adequadas para permitir a manutenção da criança em sua família de origem; Reconhecendo que a adoção internacional pode apresentar a vantagem de dar uma família permanente à criança para quem não se possa encontrar uma família adequada em seu país de origem; Convencidos da necessidade de prever medidas para garantir que as adoções internacionais sejam feitas no

²⁹ Ratificada em 10/03/1995 e promulgada através do Decreto nº 3087/99.

³⁰ MARQUES, Claudia Lima. **A Convenção de Haia de 1993 e o regime da adoção internacional no Brasil após a aprovação do Novo Código Civil de 2002.** p.459

interesse superior da criança e com respeito a seus direitos fundamentais, assim como para prevenir o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças, e desejando estabelecer para esse fim disposições comuns que levem em consideração os princípios reconhecidos por instrumentos internacionais, em particular a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989, e *pela Declaração* das Nações Unidas sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Aplicáveis à Proteção e ao Bem-estar das Crianças, com Especial Referência às Práticas em Matéria de Adoção e de colocação familiar nos Planos Nacional e Internacional (Resolução da Assembleia Geral 41/85, de 3 de dezembro de 1986).

Os princípios e objetivos desta Convenção são: a proteção da criança e de seu interesse superior, a manutenção da criança em família natural ou extensa, permitindo a adoção internacional como excepcionalidade³¹.

As normas desta Convenção são concentradas na divisão de competências entre as autoridades de cada um dos países cooperantes.

A Convenção da Haia foi elaborada com o objetivo de sanar os problemas relativos á corrupção, lucro sobre a adoção, falsificação de registros de nascimento, compra de crianças dos pais biológicos, etc. Ademais, a Convenção buscou regulamentar e tornar uniforme os requisitos para o reconhecimento das adoções ocorridas em diversos país que recebiam as crianças adotadas.

Inclusive, é assegurada a soberania dos Estados signatários envolvidos no processo adotivo, respeitando suas legislações internas, garantindo que, cumpridos os requisitos de cada país e o regramento desta Convenção, o *decisum* proferido pelo Estado de origem seja respeitado pelo Estado de acolhida.

A consequência disto é a concessão da cidadania ao adotado, conforme o disposto no artigo 52-B do Estatuto da Criança e do Adolescente³². É de extrema

³¹ Art. 1. A presente Convenção tem por objetivo: a) estabelecer garantias para que as adoções internacionais sejam feitas segundo o interesse superior da criança e com respeito aos direitos fundamentais que lhe reconhece o direito internacional; b) instaurar um sistema de cooperação entre os Estados Contratantes que assegure o respeito às mencionadas garantias e, em consequência, previna o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças; c) assegurar o reconhecimento nos Estados Contratantes das adoções realizadas segundo a Convenção.

³² Art. 52-B. A adoção por brasileiro residente no exterior em país ratificante da Convenção de Haia, cujo processo de adoção tenha sido processado em conformidade com a legislação vigente no país de

importância que se assegure ao adotado os mesmos direitos e garantias que o Estado de acolhida assegura aos seus nacionais.

O pretendente brasileiro que residir no país que não é signatário da Convenção deverá homologar sua sentença estrangeira no Superior Tribunal de Justiça³³.

2.2. Da proteção da criança no âmbito interno

Tratando-se de questão de direito internacional, o critério adotado pelo Brasil na aplicação da legislação é o distributivo, na qual a lei do foro regulamentará os procedimentos e formalidades da adoção, enquanto a lei pessoal das partes envolvidas regulará os efeitos da adoção³⁴.

A proteção da criança é regida por princípios. Os principais são: **princípio da regra mais favorável ao menor**, **princípio da não distinção entre filhos consanguíneos e adotivos** e **princípio da igualdade de direitos civis e sucessórios**.

2.2.1. Constituição Federal de 1988

Ao instituir um capítulo específico versando sobre a ordem social, o Capítulo VII, a Constituição Federal além de afastar a doutrina da situação irregular da criança, vigente na Constituição Federal de 1967³⁵ criou dois princípios protetivos basilares - o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta, preconizado no artigo 227,

residência e atendido o disposto na Alínea “c” do Artigo 17 da referida Convenção, será automaticamente recepcionada com o reingresso no Brasil. **BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.**

³³ **Art. 52, §2º.** O pretendente brasileiro residente no exterior em país não ratificante da Convenção de Haia, uma vez reingressado no Brasil, deverá requerer a homologação de sentença estrangeira pelo Superior Tribunal de Justiça.

³⁴ MACIEL, K. (coord). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos.** Revista e Atualizada. 4ª Edição, Ed. Lumen Juris, 2010.

³⁵ Idem.

*caput*³⁶, que incumbiu à família, ao Estado e à sociedade a responsabilidade na proteção das crianças e dos adolescentes.

O princípio da proteção integral nada mais é que *um conjunto amplo de mecanismos jurídicos voltados à tutela da criança e do adolescente*³⁷. Ou seja, considera que toda criança ou adolescente não são pessoas incompletas, mas sujeitos de direitos e suas vulnerabilidades que precisam ser respeitadas. E para seus direitos serem contemplados, é necessária a criação de políticas públicas para atender seus interesses.

O princípio da prioridade absoluta diz respeito que por serem a criança e o adolescente pessoas em desenvolvimento, a sua proteção é de forma prioritária frente às demais.

Vale lembrar que o filho adotivo passou a ser equiparado a filho biológico, sendo-lhe assegurado o direito sucessório, como preconiza o §6º, do artigo 227.³⁸

Assim, a criança passa a ser sujeito de direitos, titulares de direitos fundamentais. Tal artigo proporciona à criança e ao adolescente um convívio familiar, uma vida saudável, proibindo toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência e crueldade.

No que tange à adoção internacional, segundo Venosa (VENOSA, 2013)³⁹, *a Constituição de 1988 foi expressa ao mencionar que a adoção será assistida pelo Poder*

³⁶ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. **BRASIL, Constituição Federal de 1988.**

³⁷ BARROS, G. F. D. M. **Sinopse para concursos – Direito da Criança e do Adolescente.** 7ª Edição Revista, ampliada e atualizada. ed. Juspodivn, v. XXXVI, 2018

³⁸ Art. 227, §6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. **BRASIL, Constituição Federal de 1988.**

³⁹ VENOSA, S. D. S. **Direito Civil - Direito de Família.** 13ª Edição. ed. [S.l.]: Atlas, v. VI, 2013.

Público às condições de efetivação por parte de estrangeiros, disposto no §5º, do artigo 227⁴⁰.

2.2.2. Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990

O ECA, nos artigos 1º ao 4º, trouxe junto com os princípios da proteção integral e o da prioridade absoluta, consagrado na Constituição, os princípios do melhor interesse da criança ou do adolescente, onde havendo alguma demanda processual que envolva criança ou adolescente, deve priorizar sempre o melhor interesse desta. Tais princípios se mostram de forma latente no caso de colocação da criança ou adolescente em família substituta.

O artigo 3º do Estatuto⁴¹ dispõe que a criança ou adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e lhes são asseguradas todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

No que tange à adoção internacional, o ECA sofreu alterações com a Lei 12010/09 – a nova Lei de Adoção – para se adaptar a Convenção de Haia sobre Adoção Internacional de 1993. O Estatuto dá um caráter excepcional à adoção internacional⁴² frente à adoção nacional, quando esta não for possível.

A Nova Lei de Adoção, ao se preocupar com o bem-estar da criança ou adolescente, tenta-se manter a criança ou o adolescente com a sua família natural. Se essa possibilidade não for viável à criança, ela será colocada em família substituta em

⁴⁰ Art. 227, §5º. A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros. **BRASIL, Constituição Federal de 1988.**

⁴¹ Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. **BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.**

⁴² Art. 31. A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção. **BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente.**

seu território. Esgotadas as possibilidades, a criança ou adolescente será retirada de seu território, na adoção internacional.

É importante lembrar que o Brasil adota o critério do domicílio para a lei aplicável, de acordo com o artigo 7º, *caput*, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro⁴³ – LINDB –. Neste sentido, a capacidade para adotar e os efeitos da adoção serão de acordo com a lei do(s) adotante(s) e a capacidade para ser adotado será de acordo com a lei do adotado.

2.1.3. Código Civil de 2002

O Código Civil apenas previu os critérios gerais da adoção nacional, abrindo mão de regular a adoção internacional, conforme o artigo 1629. Porém suas normas são reflexos à adoção internacional, pois suas regras são subsidiárias na ausência de regulação do ECA.

O referido código delegou “a lei especial” a regulamentação da adoção. No Capítulo IV que dispunha sobre a adoção, aduz o artigo 1618⁴⁴ que será aplicado o Estatuto da Criança e do Adolescente à adoção de criança ou adolescente. Já o artigo 1619⁴⁵ dispõe sobre a adoção de maiores de dezoito anos, na qual dependerá de assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando, se necessário, as disposições gerais do Estatuto.

⁴³Art. 7º. A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família. **BRASIL, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.**

⁴⁴Artigo 1618. A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente. (Redação dada pela Lei nº 12010, de 2009). **BRASIL, Código Civil de 2002.**

⁴⁵Artigo 1619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei 8090, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente. (Redação dada pela Lei nº12010, de 2009). **BRASIL, Código Civil de 2002.**

Afirma Maria Berenice Dias⁴⁶:

“O Código Civil delega a adoção por estrangeiros à lei especial (1.629), a qual ainda não foi editada. Aplicam-se, pois, as escassas normas do ECA. O Brasil ratificou a Convenção Relativa à Proteção e Cooperação Internacional em Matéria de Adoção Internacional, de 1993. Assim, passou o Ministério da Justiça a ser responsável pelas adoções internacionais. Ao admitir a adoção somente por meio das agências, e ao proibir os advogados de atuarem, tais exigências geram sérios obstáculos à operacionalização da medida de colocação familiar.”

Os critérios gerais para a adoção em que os atores residem e domicíliam no Brasil – a chamada adoção nacional – encontram-se nas normas do Código Civil, a seguir: idade mínima de 18 anos para os adotantes, diferença mínima entre adotado e adotantes de 16 anos, em caso de adoção conjunta por duas pessoas, o seu casamento ou união estável, o consentimento dos pais biológicos ou seus representantes e do adotado, caso seja maior de 12 anos, a destituição do pátrio poder no caso de abandono da criança ou adolescente.

O Código Civil prevê apenas a adoção plena, por sentença judicial para maiores e menores com a presença do Ministério Público, regulando o parentesco por adoção e repete o princípio da isonomia de direitos e qualificações entre todos os filhos e nas sucessões⁴⁷.

⁴⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

⁴⁷ MARQUES, C.L. **A subsidiariedade da Adoção Internacional: Diálogo entre a Convenção da Haia de 1993, o ECA e o Novo Código Civil Brasileiro**. Revista Grandes Temas de Atualidade: Adoção – Aspectos Jurídicos e Metajurídicos. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2005.

3. CRITÉRIOS DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO BRASILEIRO

3.1. Lei Aplicável à Adoção Internacional no Direito Interno

A crescente globalização da sociedade contemporânea tem acarretado diversos conflitos atinentes à aplicação da lei onde concorrem ordenamentos jurídicos. E por terem elementos de estraneidade, conforme Dolinger define, há dificuldade em definir qual a norma do direito interno aplicável ao caso concreto. Diante disso, é bem comum que os Estados criem normas específicas para regular esse tipo de situação, pois há a necessidade de conferir maior segurança e estabilidade às relações internacionais no campo privado.

O objeto central do Direito Internacional Privado é o **conflito de leis** e, por haver diversos ordenamentos jurídicos e a aspiração pelo ideal de justiça por cada Estado, justifica-se a aplicação do direito estrangeiro, exatamente nos casos em que a relação jurídica tiver maior conexão com outro sistema jurídico do que realmente com o foro da lide *in casu*.

Jacob Dolinger⁴⁸ nos ensina que “a compreensão de que em determinadas circunstâncias faz-se mister aplicar a lei emanada de outra soberania, porque assim se poderá fazer melhor justiça, e o reconhecimento de que em nada ofendemos a nossa soberania, nosso sistema jurídico, pela aplicação de norma legal de outro sistema (...)”.

Segundo Nádía de Araújo:

Esta é, para Dolinger, a grandeza da disciplina, pois a aplicação da lei estrangeira pelo juiz nacional não significa qualquer perda de seu poder soberano, mas a compreensão de que em determinadas circunstâncias é necessário aplicar a lei emanada de outra soberania, porque assim se poderá fazer melhor justiça.

O Direito Internacional Privado se volta a determinar não somente qual norma é aplicável a um conflito de leis que possua conexão internacional, como também a

⁴⁸ DOLINGER, J. , **Direito Internacional Privado (Parte Geral)**, 5ª Edição. Ed. Renovar, 1997.

questões relativas à nacionalidade, à condição jurídica do estrangeiro e aos limites de sua aplicação.

Tal necessidade decorre dos intensos fluxos verificados nas últimas décadas de pessoas de diferentes países, firmando negócios, unindo-se afetivamente, adotando crianças de outros países (objeto central deste trabalho), o que tem gerado o surgimento de tais litígios, exigindo que o DIPRI indique em que local tal conflito deverá ser acionado, qual a lei será aplicada e, em determinadas situações, como serão executados atos e decisões estrangeiras.

O Brasil adotou o critério distributivo no que diz respeito à lei aplicável à adoção internacional: o estatuto pessoal regulará a capacidade do adotante e do adotado, enquanto que a lei do foro será a competente para regular o procedimento da adoção⁴⁹.

No Brasil, até 1942 o elemento de conexão pessoal era a nacionalidade. Após o Código 1916, o elemento de conexão passou a ser o domicílio e, à sua falta, a residência habitual da pessoa, tal como se encontra nas regras de Direito Internacional Privado na LINDB.

A Revista da Universidade de São Paulo afirma:

Dadas às dificuldades e aos problemas que surgiram com a dualidade dos princípios de nacionalidade e domicílio nas questões internacionais, ou melhor, nos relacionamentos interpessoais, o Instituto de Direito Internacional, em sessão realizada em 1987, baixou Resolução tendente a facilitar a interpretação para a comunidade internacional, visando harmonizar as regras de conflito e em vigor nos diferentes Estados. A Resolução buscou alertar os Estados no sentido de não usar com exclusividade o princípio da nacionalidade e/ou do domicílio nas questões de jurisdição; bem como, de permitirem alternativas e opções aos interessados, particularmente em questões de família (casamentos, divórcio, etc), quando os conflitos de leis fossem ocasionados por diferenças de nacionalidades e domicílios, de sorte a que se pudesse alvitrar soluções pelo domicílio comum, sem prevalecer uma nacionalidade sobre a outra, ou se não tivessem domicílio comum, que se pudesse optar pela nacionalidade comum.

As resoluções deste instituto funcionam como *soft law*, com tendência uniformizadora no enfoque de determinadas matérias.

⁴⁹MACIEL, K. (coord). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. Revista e Atualizada. 4ª Edição, Ed. Lumen Juris, 2010.

3.2. Lei Aplicável à Adoção Internacional no Direito Convencional Vigente no Brasil

3.2.1. Código Bustamante

Apesar de estar superado, ainda é usado para reforçar a concentração na lei pessoal do filho em matéria de estado e personalidade, consoante o artigo 64, e na forma de adoção, conforme o artigo 3.

3.2.1. Convenção Interamericana sobre conflitos de leis em matéria de adoção de menores – Bolívia/1984

Celebrada em 24 de maio de 1984 e ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 60 de 1996, esta Convenção possui 29 (vinte e nove) artigos e se aplica às adoções plenas, legitimação adotiva e formas afins que equiparem o(a) adotado(a) à condição de filho(a) legítimo(a)⁵⁰.

Trata-se de uma Convenção Regional, abrangendo partes domiciliadas e/ou residentes habituais em Estados-partes no âmbito da Organização dos Estados Americanos – OEA. Esta Convenção é aplicada nos casos de adoções internacionais entre os países que a ela se vinculam⁵¹.

Ao estabelecer a lei da residência habitual do adotando⁵², a Convenção optou por dar ênfase à proteção integral do menor adotando, entendendo que seria uma forma de garantia ao princípio do melhor interesse da criança. Portanto,

⁵⁰ Artigo 1. Esta Convenção aplicar-se-á à adoção de menores sob as formas de adoção plena, legitimação adotiva e outras formas afins que equiparem o adotado à condição de filho cuja filiação esteja legalmente estabelecida, quando o adotante (ou adotantes) tiver seu domicílio num Estado Parte e o adotado sua residência habitual noutra Estado Parte. **Convenção Interamericana sobre Conflito de Leis em Matéria de Adoção de Menores – Decreto nº 2429/97**. Ratificada em: 24 de setembro de 1990; Promulgada em 17 de dezembro de 1997.

⁵¹ Autor do livro de DIPRI

⁵² Artigo 3. A lei da residência habitual do menor regerá a capacidade, o consentimento e os demais requisitos para a adoção, bem como os procedimentos e formalidades extrínsecas necessários para a constituição do vínculo. **Convenção Interamericana sobre Conflito de Leis em Matéria de Adoção de**

(...) se a adoção internacional for de criança residente habitualmente no Brasil, será a lei brasileira a competente pra regê-la, respeitados os requisitos e condições (cumulados com as determinações da Convenção de Haia de 1993) a serem observados pelos estrangeiros não residentes no Brasil.

Neste sentido, cabe ao Judiciário brasileiro, na hipótese do estrangeiro com domicílio em outro Estado Parte com pretensão de adotar criança ou adolescente brasileira, exigir o cumprimento integral dos requisitos da adoção plena, nos termos da Convenção.

No caso da lei aplicável ferir a ordem pública do Estado respectivo, é facultado às autoridades a sua não aplicação, justificando, portanto o motivo de tal violação⁵³. O artigo 19⁵⁴ da Convenção dispõe que todos os seus termos e as leis aplicáveis deverão ser interpretados em consonância com a validade da adoção e com os benefícios do adotado.

3.2.2. Convenção de Haia de 1993

A Convenção optou por editar normas referentes ao processo civil internacional, porém também adotou o critério da residência habitual tanto para a capacidade para adotar, quanto para onde será efetivada a adoção internacional.

Menores – Decreto nº 2429/97. Ratificada em: 24 de setembro de 1990; Promulgada em 17 de dezembro de 1997.

⁵³ Artigo 18. As autoridades dos Estados Partes poderão recusar-se a aplicar a lei declarada competente por esta Convenção quando essa lei for manifestadamente contrária à sua ordem pública. **Convenção Interamericana sobre Conflito de Leis em Matéria de Adoção de Menores – Decreto nº 2429/97.** Ratificada em: 24 de setembro de 1990; Promulgada em 17 de dezembro de 1997.

⁵⁴ Artigo 19. Os termos desta Convenção e as leis aplicáveis de acordo com ela serão interpretados harmonicamente e em favor da validade da adoção e em benefício do adotado. **Convenção Interamericana sobre Conflito de Leis em Matéria de Adoção de Menores – Decreto nº 2429/97.** Ratificada em: 24 de setembro de 1990; Promulgada em 17 de dezembro de 1997.

3.3. Eventual Alteração da Nacionalidade do Menor em Virtude da Adoção Internacional.

No que tange a nacionalidade da criança adotada, na modalidade da adoção internacional, a Convenção da Haia, por impedimento material, não tratou expressamente, por ser matéria de Direito Constitucional, de ordem pública.

Ocorre que, o reconhecimento da nacionalidade da criança adotada se adequa ao princípio do melhor interesse da criança e do princípio da proteção integral, ao inserir a criança ou o adolescente no rol de proteção do Estado para onde a criança foi acolhida.

Na adoção internacional, há duas celeumas que precisam ser identificadas e resolvidas: se, mesmo sendo adotada por pais estrangeiros e domiciliada no país estrangeiro, se a criança possui a nacionalidade do seu país de origem, no caso a brasileira, ou se a criança, ao ser adotada, adquire a nacionalidade do seu país de acolhida.

Para Luiz Carlos Figueiredo, ao ser adotada por pais estrangeiros, a criança ou o adolescente perde a sua nacionalidade, consoante o disposto no artigo 12, §4º, inciso II da Constituição Federal, combinada com o artigo 26 da Convenção da Haia de 1993, exceto na hipótese em que os adotantes ou um deles, mesmo que residentes ou domiciliados no estrangeiro, sejam brasileiros.

Dolinger rechaça veemente o entendimento de Figueiredo, demonstrando que não há sequer uma justificativa identificada na Constituição que confirme a perda da nacionalidade em razão da outra adquirida por meio da adoção internacional.

É importante ressaltar que a aquisição da nacionalidade por meio da adoção internacional não é escolhida pelo adotado, razão pela qual o mesmo ser juridicamente incapaz, não se enquadrando nos critérios de aquisição da nacionalidade secundária.

Pelo simples fato da aquisição da nacionalidade da criança adotada por meio da adoção internacional ser derivada de sentença constitutiva, aqui no Brasil, sua aquisição é involuntária ou por atribuição.

Os critérios materializadores da nacionalidade originária são o *ius soli* (aquisição da nacionalidade no país em que se nasce) e o *ius sanguinis* (aquisição da nacionalidade dos pais). Esses critérios se combinam, quando ocorre o nascimento do filho de pessoas a serviço do país, seja militar ou diplomatas ou quando a pessoa opta pela nacionalidade dos pais. Já os critérios materializadores da nacionalidade derivada, são o *ius domicilii* e o *ius laboris*.

No que diz respeito à nacionalidade, no direito internacional prevalece sempre a premissa de que somente ao próprio país incube disciplinar a aquisição, a perda e eventual reaquisição. Nos países que adotam o critério da nacionalidade o regimento do estatuto pessoal, tal critério é de maior importância para o DIPRI⁵⁵.

⁵⁵ DOLINGER, J. , **Direito Internacional Privado (Parte Geral)**, 5ª Edição. Ed. Renovar, 1997.

**PARTE II – ASPECTOS PRÁTICOS DA ADOÇÃO DE MENORES
NO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO**

4. DO PROCEDIMENTO DA ADOÇÃO INTERNACIONAL NO BRASIL

4.1. Da habilitação

O procedimento da adoção internacional, tanto para o Estatuto da Criança e do Adolescente, tanto para a Convenção de Haia, se inicia quando a pessoa ou o casal que possui a pretensão de adotar procura a Autoridade Central do Estado de sua residência habitual para fazer o requerimento de processo de habilitação.

Caso a Autoridade Central do país de origem avalie a pessoa ou o casal como habilitado(s) a adotar, esta deverá emitir um relatório contendo dados sobre a identidade, a capacidade jurídica e a adequação do solicitante para a adoção. Ademais, o relatório deve informar a situação pessoal, familiar e médica do(s) solicitante(s), indicando seus motivos e sua aptidão para assumir uma adoção internacional.

Então, o documento deve ser enviado para a Autoridade Central Brasileira, acompanhado de um estudo psicossocial elaborado por uma agência especializada e credenciada em seu país de origem, além de cópia autenticada da legislação estrangeira pertinente e a respectiva prova de sua vigência. Se a Autoridade Central Estadual entender necessário, poderá exigir uma complementação desse estudo psicossocial realizado no Estado de Origem do postulante da adoção internacional⁵⁶.

Liberati⁵⁷ considera que o requerimento à habilitação para a adoção internacional deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- Certidão de casamento ou certidão de nascimento;
- Passaporte;

⁵⁶ CURY, M., **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**, 11ª edição, Ed. Malheiros, 2010.

⁵⁷ LIBERATI, W. D. **Adoção Internacional doutrina e jurisprudência**, 2ª edição, São Paulo, Ed. Malheiros, 2003.

- Atestado de sanidade física e mental expedido pelo órgão ou vigilância de saúde do país de origem;
- Comprovação de esterilidade ou infertilidade de um dos cônjuges, se for o caso;
- Atestado de antecedentes criminais
- Estudo psicossocial elaborado por agência especializada e credenciada no país de origem;
- Comprovante de habilitação para adoção de criança estrangeira, expedido pela autoridade competente do seu domicílio;
- Fotografia do requerente e do lugar onde habita;
- Declaração de rendimentos;
- Declaração de que concorda com os termos da adoção e de que o seu processamento é gratuito;
- A legislação sobre a adoção do país de origem acompanhada de declaração consular de sua vigência;
- Declaração quanto à expectativa do interessado em relação às características e faixa etária da criança.⁵⁸

Tais documentos descritos acima são essenciais para que um estrangeiro não residente ou domiciliado no Brasil possa requerer a adoção de uma criança ou adolescente brasileiro, e aqueles escritos em língua estrangeira devem ser juntados aos autos, autenticados pela autoridade consular, traduzidos pelo tradutor juramentado público. Serão observados, no que couber, os tratados e convenções internacionais.

⁵⁸ LIBERATI, W. D. **Adoção Internacional doutrina e jurisprudência**, 2ª edição, São Paulo, Ed. Malheiros, 2003.

Após, a Autoridade Central verificará a compatibilidade entre a legislação do Estado de origem do(s) postulante(s) e a nacional, além de analisar se o(s) postulante(s) preenche os requisitos objetivos e subjetivos para o deferimento da medida, tanto à luz da legislação interna como na do país de acolhida. Após todo esse procedimento, será expedido um laudo de habilitação à adoção internacional, que possuirá validade de um ano, podendo haver a renovação dessa validade.

Portanto, com a posse do laudo, o interessado poderá ingressar com a ação de adoção internacional perante o Juízo da Infância e da Juventude do foro em que a criança ou o adolescente se encontra⁵⁹.

4.2. As Autoridades Centrais

O artigo 6º da Convenção de Haia determina que em cada Estado contratante deverá designar uma Autoridade Central com a função de cumprir as obrigações impostas pela convenção. Além disso,

“Art.6º. [...] 2. Um Estado federal, um Estado no qual vigoram diversos sistemas jurídicos ou um Estado com unidades territoriais autônomas poderá designar mais de uma Autoridade Central e especificar o âmbito territorial ou pessoal de suas funções. O Estado que fizer uso dessa faculdade designará a Autoridade Central à qual poderá ser dirigida toda a comunicação para sua transmissão à Autoridade Central competente dentro desse Estado.”

As Autoridades Centrais possuem o dever de cooperarem entre si e também promover a colaboração entre as autoridades competentes que existem dentro de seus respectivos Estados, para que seja assegurado o melhor interesse do menor. Com isso, deverão tomar as devidas medidas para conceder informações sobre a legislação interna de seus Estados em matéria de adoção internacional, além de outras informações gerais que venham a ser necessárias. Cabe ressaltar que as Autoridades Centrais devem informar umas às outras sobre o funcionamento da Convenção de Haia, facilitando, assim, sua aplicação.

⁵⁹ Idem.

De forma direta ou com o auxílio de autoridades públicas, estas Autoridades possuem a função de tomar todas as medidas que garantam um processo de adoção sadio, com o fim de impedir qualquer prática que contrarie os objetivos da Convenção.

As funções desempenhadas pelas Autoridades Centrais estão dispostas no artigo 9º da Convenção de Haia:

“**Art. 9.** As Autoridades Centrais tomarão todas as medidas apropriadas, seja diretamente ou com a cooperação de autoridades públicas ou outros organismos devidamente credenciados em seu Estado, em especial para

- a) reunir, conservar e permutar informações relativas à situação da criança e dos futuros pais adotivos, na medida necessária à realização da adoção;
- b) facilitar, acompanhar e acelerar o procedimento de adoção;
- c) promover o desenvolvimento de serviços de orientação em matéria de adoção e de acompanhamento das adoções em seus respectivos Estados;
- d) permutar relatórios gerais de avaliação sobre as experiências em matéria de adoção internacional;
- e) responder, nos limites da lei do seu Estado, às solicitações justificadas de informações a respeito de uma situação particular de adoção formuladas por outras Autoridades Centrais ou por autoridades públicas.

As Autoridades Centrais são órgãos sem fins lucrativos, credenciados pelo Estado onde foram constituídas. São dirigidas e administradas por pessoas experientes em adoção internacional e de integridade e moral ilibadas. Tais órgãos são fundamentais para o processo de adoção internacional, pois auxiliam os interessados em adotar crianças de outros países, conforme o artigo 14 da Convenção de Haia⁶⁰ e o artigo 52, inciso I.

No Brasil, a Autoridade Central é representada pela Secretaria Especial de Direitos Humanos. A SEDH foi criada pela Lei 10683/2003 e é órgão da Presidência da República que tem por atribuições articular e implementar as políticas públicas voltadas

⁶⁰ Art.14: As pessoas com residência habitual em um Estado Contratante, que desejem adotar uma criança cuja residência habitual seja em outro Estado Contratante, deverão dirigir-se à Autoridade Central do Estado de sua residência habitual. **Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional.**

para a promoção e implementação dos direitos humanos. É composta por órgãos colegiados e executivos, assessorias e grupos de trabalho temáticos que auxiliam o Secretário Especial dos Direitos Humanos na implementação da Política Nacional de Direitos Humanos.

Dentre a lista de atribuições competentes da SEDH⁶¹, se encontram:

“Atuar, na forma do regulamento específico, como Autoridade Central Federal, a que se refere o art. 6º da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída em Haia, em 29 de maio de 1993, aprovada pelo Decreto Legislativo no 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999;

Atuar, na forma do regulamento específico, como Autoridade Central, a que se refere o art. 6º da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída em Haia, em 25 de outubro de 1980, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 79, de 15 de setembro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.413, de 14 de abril de 2000.”⁶²

Tal atuação é de extrema importância na defesa dos direitos e do principal interesse da criança e do adolescente, inclusive na sua atuação como Autoridade Central, nos termos da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, buscando concretizar os objetivos almejados por ela.

4.3. Órgãos credenciados

Incumbe à Autoridade Central realizar o credenciamento de organismos nacionais ou internacionais que demonstrem aptidão para intermediar as solicitações de processos de adoção internacional, caso a legislação do país de acolhida também permita que os pedidos de habilitação sejam intermediados por estes organismos.

⁶¹ Idem.

⁶² SECRETARIA ESPECIAL DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes>> acesso em 30 de outubro de 2018.

No Brasil, o órgão federal administrativo que possui a competência para realizar o credenciamento de organismos nacionais e internacionais, bem como efetuar o acompanhamento pós-adoitivo e viabilizar a cooperação jurídica com as Autoridades Centrais Estrangeiras é a ACAF – Autoridade Central Administrativa Federal, que atua também como Secretaria Executiva para o Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras.

Os requisitos para o credenciamento dos organismos estão dispostos no artigo 52, §§3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art.52. [...] § 3º Somente será admissível o credenciamento de organismos que:

I - sejam oriundos de países que ratificaram a Convenção de Haia e estejam devidamente credenciados pela Autoridade Central do país onde estiverem sediados e no país de acolhida do adotando para atuar em adoção internacional no Brasil;

II - satisfizerem as condições de integridade moral, competência profissional, experiência e responsabilidade exigidas pelos países respectivos e pela Autoridade Central Federal Brasileira;

III - forem qualificados por seus padrões éticos e sua formação e experiência para atuar na área de adoção internacional;

IV - cumprirem os requisitos exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelas normas estabelecidas pela Autoridade Central Federal Brasileira.

§ 4º Os organismos credenciados deverão ainda:

I - perseguir unicamente fins não lucrativos, nas condições e dentro dos limites fixados pelas autoridades competentes do país onde estiverem sediados, do país de acolhida e pela Autoridade Central Federal Brasileira;

II - ser dirigidos e administrados por pessoas qualificadas e de reconhecida idoneidade moral, com comprovada formação ou experiência para atuar na área de adoção internacional, cadastradas pelo Departamento de Polícia Federal e aprovadas pela Autoridade Central Federal Brasileira, mediante publicação de portaria do órgão federal competente;

III - estar submetidos à supervisão das autoridades competentes do país onde estiverem sediados e no país de acolhida, inclusive quanto à sua composição, funcionamento e situação financeira;

IV - apresentar à Autoridade Central Federal Brasileira, a cada ano, relatório geral das atividades desenvolvidas, bem como relatório de acompanhamento

das adoções internacionais efetuadas no período, cuja cópia será encaminhada ao Departamento de Polícia Federal;

V - enviar relatório pós-adoptivo semestral para a Autoridade Central Estadual, com cópia para a Autoridade Central Federal Brasileira, pelo período mínimo de 2 (dois) anos. O envio do relatório será mantido até a juntada de cópia autenticada do registro civil, estabelecendo a cidadania do país de acolhida para o adotado;

VI - tomar as medidas necessárias para garantir que os adotantes encaminhem à Autoridade Central Federal Brasileira cópia da certidão de registro de nascimento estrangeira e do certificado de nacionalidade tão logo lhes sejam concedidos.

Caso estes organismos descumprirem as obrigações a ele delegadas, ocorrerá a sua suspensão ou até seu descredenciamento nos casos mais graves, como a cobrança de valores considerados abusivos pela Autoridade Central Federal e que não sejam devidamente comprovados e o repasse de recursos provenientes de organismos estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de adoção internacional a organismos nacionais ou a pessoas físicas.

4.4. As Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção Internacional

Segundo Liberati (LIBERATI, 2003), as CEJAIs foram criadas com base no disposto na antiga redação do parágrafo único do artigo 52 do ECA, antes das mudanças de texto inseridas pela Nova Lei de Adoção. Tais comissões possuem a finalidade de proteger e salvaguardar crianças e adolescentes disponíveis à adoção internacional, para evitar qualquer tipo de violência, discriminação ou a opressão.

Ademais, possuem a missão de manterem-se interligadas com outros órgãos internacionais que apoiam a adoção e assim estabelecerem um sistema de controle de todos os casos, e também divulgar todas as suas atividades, o que dificulta a saída

irregular de crianças e adolescentes do país buscando assim minimizar os números do tráfico internacional de crianças⁶³.

A primeira CEJAI criada no Brasil foi no Paraná, por meio do Decreto 21/89, amparada pelo que enuncia o artigo 227 da Constituição Federal do Brasil, com a função, inicialmente de preservar as crianças, evitar a discriminação, a negligência e a exploração⁶⁴.

Em 16 de setembro de 1999 foi editado o Decreto 3174/99, que findou as controvérsias sobre a obrigatoriedade do funcionamento das CEJAIs. O Decreto dispõe que a CEJAI possui existência obrigatória e que deve ser vinculada ao Poder Judiciário Estadual, que deve desenvolver suas atividades em cada Estado. Sua atuação é imprescindível para o devido processo legal da adoção.

Tais comissões conferem maior seriedade aos processos de adoção. É através delas que o processo de adoção internacional é “autenticado”, além de ser realizada uma avaliação da idoneidade do adotante. São as comissões que expedem o certificado de Habilitação do Adotantes, pois, como explicitado em momento anterior, só assim o estrangeiro terá legitimidade para ingressar com o pedido de adoção em juízo.

Sua função primordial é de preparar os candidatos estrangeiros à adoção, oferecendo ao magistrado a segurança, a certeza da intenção do adotante com relação à criança, garantindo e assegurando também ao estrangeiro que tem interesse de ver sua adoção prosseguir sem complicações, de acordo com a legislação.

A CEJAI é um órgão auxiliar do juiz, atua como órgão consultivo que é composto por desembargadores, juízes de direito, promotores e procuradores de justiça, assistente social, psicólogo, pedagogos, sociólogo e outros membros. Os serviços que são prestados por essas pessoas não são remunerados, pois são de natureza pública relevante. A sua organização é incumbida pela Administração do Poder Judiciário.

⁶³ LIBERATI, W. D. **Adoção Internacional doutrina e jurisprudência**, 2ª edição, São Paulo, Ed. Malheiros, 2003.

⁶⁴ Idem.

As atribuições das CEJAIs são⁶⁵:

I- organizar, no âmbito do Estado, cadastros centralizados de: a) pretendentes estrangeiros, domiciliados no Brasil ou no exterior, à adoção de crianças brasileiras; b) crianças declaradas em situação de risco pessoal ou social, passíveis de adoção, que não encontrem colocação em lar substituto em nosso país;

II- manter intercâmbio com órgãos e instituições especializadas internacionais, públicas ou privadas, de reconhecida idoneidade, a fim de ajustar sistemas de controle e acompanhamento de estágio de convivência no exterior;

III- trabalhar em conjunto com entidades nacionais, de reconhecida idoneidade e recomendadas pelo Juiz da Infância e da Juventude da Comarca;

IV- divulgar trabalhos e projetos de adoção, onde sejam esclarecidas suas finalidades, velando para que o instituto seja usado somente em função dos interesses dos adotandos;

V- realizar trabalhos junto aos cadastros cadastrados, visando favorecer a superação de preconceitos existentes em relação às crianças adotáveis;

VI- propor às autoridades competentes medidas adequadas destinadas a assegurar o perfeito desenvolvimento e devido processamento das adoções internacionais no Estado, para que todos possam agir em colaboração, visando prevenir abusos e distorções quanto ao uso da instituição da adoção internacional;

VII- expedir o Laudo ou Certificado de Habilitação, com validade em todo território estadual, aos pretendentes

⁶⁵ Idem.

estrangeiros e nacionais à adoção, que tenham sido acolhidos pela Comissão;

VIII- comunicar à Autoridade Central Administrativa Federal a habilitação do estrangeiro interessado na adoção;

IX- colaborar com a Autoridade Central Administrativa Federal ou outras autoridades públicas, para a concretização de medidas apropriadas para prevenir benefícios materiais induzidos por ocasião de uma adoção e para impedir quaisquer práticas contrárias aos objetivos da Convenção de Haia.

É importante lembrar que os serviços oferecidos pela CEJAI são realizados de forma gratuita e sigilosa. Em nenhuma hipótese a CEJAI poderá fixar qualquer valor relativo ao processo de adoção ou mesmo sobre o processo de habilitação, de acordo com o artigo 141 do ECA.

O dever de sigilo pode ser observado no artigo 155, II, do Código de Processo Civil⁶⁶, uma vez que o processo de adoção está diretamente ligado a menores de idade, o princípio da publicidade, que é regra geral na prática do direito, deve ser aplicado ao caso. Porém, é evidente que o dever de sigilo não deverá ser aplicado ao advogado ou representante.

No Rio de Janeiro, a CEJAI foi criada pela Resolução nº5/95, do Conselho da Magistratura, reformulada pela Resolução nº 07/2009 e alterada pela Resolução nº 11/2013, começou a funcionar neste estado ao final do ano de 1996, à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente. Possui a finalidade de promover o estudo prévio e análise dos pedidos de Habilitação para Adoção, formulados por pretendentes estrangeiros ou brasileiros residentes ou domiciliados fora do país⁶⁷.

⁶⁶ Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: II – que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e **guarda de menores**. (grifo nosso). **BRASIL, Código de Processo Civil de 2015.**

⁶⁷ CEJAI - RJ - COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL. Disponível em: <<http://infanciaejuventude.tjrj.jus.br/cejai/apresentação.html>> Acesso em 10 jul 2018.

Sua composição atual é formada por membros natos, que são o presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e a Corregedoria-Geral de Justiça, membros não permanentes, incluídos uma coordenadora, juízes de direito de Vara da Infância e da Juventude e representantes da Defensoria Público Geral do Estado, da OAB e do Grupo de Apoio de Quintal da Casa de Ana. Há também membros suplentes e representação do Ministério Público⁶⁸.

De acordo com a normatização da CEJAI/RJ, quando não houver sucesso na tentativa de reintegração familiar da criança ou adolescente, ou não foram encontrados pretendentes no cadastro nacional de adoção, o Juiz da Infância e Juventude deverá disponibilizar os menores para adoção internacional. Tal regulação possui embasamento no artigo 50, §10 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁶⁹.

O Juiz, neste caso, deverá encaminhar memorando à CEJAI/RJ, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) sentença de destituição do poder familiar;
- b) certidão do trânsito em julgado da referida sentença;
- c) informação de que houve pesquisa junto ao Cadastro Nacional de Adoção e que não há nacional interessado;
- d) certidão de nascimento da criança/adolescente;
- e) certidão de óbito, caso os pais sejam falecidos;
- f) atestado médico da criança/adolescente e/ou cópia da caderneta de vacinação;
- g) declaração escolar;
- h) relatórios sociais e psicológicos, para que se atenda ao artigo 4º da Convenção de Haia.

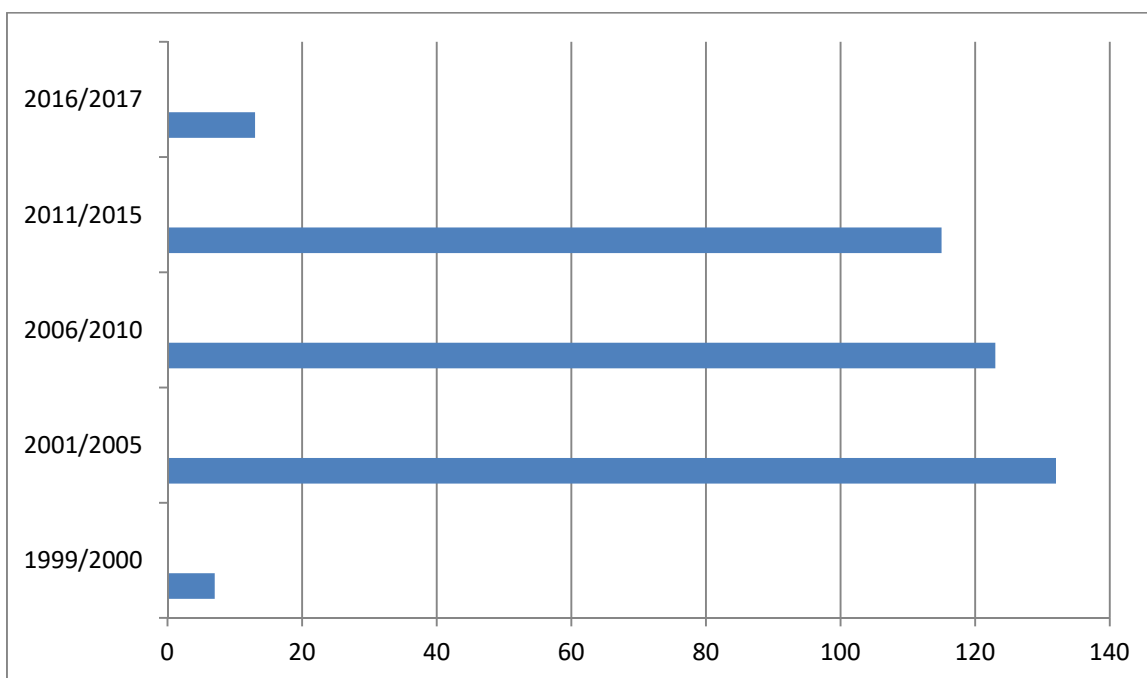
⁶⁸ Idem.

⁶⁹ Idem.

O CEJAI/RJ mantém cadastros atualizados contendo de forma detalhada o número de adoções internacionais de crianças e adolescentes brasileiros que foram realizadas no Estado do Rio de Janeiro e para quais países estes menores foram encaminhados, conforme demonstra a tabela abaixo:

Número de adoções internacionais 1999/2017

Fonte: CEJAI/RJ



5 IMPORTÂNCIA DOS RELATÓRIOS PSICOSSOCIAIS PARA A EFETIVIDADE DA ADOÇÃO INTERNACIONAL

A realidade das crianças e dos adolescentes pertencentes às instituições de acolhimento é repleta de lacunas: pela alta rotatividade de funcionários, os vínculos com os adultos são frágeis. Há também ausência de objetos pessoais significativos e espaços individualizados⁷⁰, inibindo seu autoconhecimento e a percepção de si mesmo perante os outros.

Uma das principais características da adoção internacional é a adoção de crianças maiores de dois anos. Sendo assim, requer-se maior cautela pelo fato destas terem sido marcadas pelo sentimento de abandono frente à sua família biológica, pela sua infância passada, às vezes a infância inteira, passada em acolhimento institucional. Todos esses fatores interferem na estrutura psíquica da criança, inibindo a formação de novos vínculos.

Na adoção internacional o desafio é ainda maior: não somente os espaços serão outros, como também a cultura e a própria língua distintas das utilizadas e reconhecidas nos contextos sociais da criança e do adolescente⁷¹.

Neste sentido⁷²:

Trata-se de crianças e adolescentes que nasceram no Brasil, apreenderam manifestações e costumes populares regionais e também nacionais, nasceram em uma determinada família, inserida em contextos social específico, vivenciaram uma história de rompimentos de vínculos significativos, mas que também trazem experiências positivas e alegres, afetos e sonhos, sendo tudo isto pertencente ao repertório de suas vidas e constituintes daquele ser – único e coletivo.

Ao longo dessa trajetória de vida da criança e do adolescente, que inclui a passagem da família biológica para a instituição de acolhimento e da transição para uma

⁷⁰ CORRÊA, T. B. e Naísa Carla Martins Santos, **Era uma vez... O re-contar de uma história**, Artigo produzido em out/2013 e publicado no site <www.tjdft.jus.br>, 2013

⁷¹ Idem.

⁷² Idem.

família adotiva estrangeira, muitos de seus vínculos são rompidos, formando novos vínculos.

Neste sentido, são muitas as mudanças e rupturas nesse processo e em um tempo cronológico bem ínfimo, que nem sempre está de acordo com o tempo psíquico da criança ou o adolescente a ser adotado, exigindo, assim, um alto investimento emocional e cognitivo por parte do adotando no que tange à sua adaptação ao novo contexto familiar e social no qual será inserido.

Assim, ao ter contato com essas crianças e adolescentes, o Judiciário, junto com sua equipe interprofissional, deve dar extrema importância ao estudo psicossocial dos adotantes e dos adotandos para que estes estejam preparados para lidar com as inúmeras controvérsias que se farão presentes até a concretização da adoção.

5.1. O trabalho da equipe interprofissional

O Estatuto da Criança e do Adolescente nos artigos 150 e 151 não definiu quais profissionais integrariam a equipe interprofissional, porém seu objetivo é prestar assessoria à Justiça da Infância e da Juventude mediante confecção de laudos ou verbalmente na audiência. Também faz parte do trabalho da equipe desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção, acompanhamento, sob imediata subordinação ao juiz.

A Lei 12010/09 – Nova Lei da Adoção – impõe a equipe interprofissional a apresentação de parecer que ateste o preparo da criança ou do adolescente para a adoção internacional, bem como a preparação gradativa para o desligamento do acolhimento institucional, disposto no artigo 92, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Neste sentido:

A preparação é o período em que serão trabalhadas questões relativas à trajetória de vida dos envolvidos, principalmente a dos infantes e jovens – como ocorreu a separação da família de origem e a consequente vinculação a uma entidade de acolhimento, bem como se deram os investimentos no sentido de favorecer a reintegração familiar; o caminho percorrido para a inserção no

cadastro de adoção nacional e internacional e a trajetória de vida dos novos atores desta história: os pais adotivos – a vida conjugal e a escolha pela maternidade/paternidade pela adoção.

O trabalho da equipe interprofissional é de suma importância, haja vista a capacidade de intervir tecnicamente fora do âmbito jurídico que mostra grande relevância à decisão final do processo, podendo agir preventivamente, detectando qualquer fator de risco que podem exigir uma imediata ação jurisdicional.

A intervenção da equipe interprofissional nos procedimentos de adoção é, por vezes, complexa: a equipe deve adotar uma visão multifocal do problema⁷³, devendo analisar não somente os pretendentes a adotar, mas as crianças futuramente adotadas. O objetivo dessa intervenção é tão somente verificar as condições sociais e psicológicas dos envolvidos na adoção.

O papel equipe interprofissional é preponderante tanto antes, quanto durante e após o processo de adoção. No que se refere ao antes, o profissional psicólogo deve realizar sessões com o interessado em adotar, esclarecendo possíveis dúvidas e questionamentos que esses tenham a respeito do processo, assim como promovendo um ambiente de escuta a respeito de medos e expectativas do indivíduo ou casal com a criança que está para chegar.

Durante a adoção, o psicólogo se faz presente em uma das etapas fundamentais do processo, a chamada entrevista preliminar, na qual é realizado um estudo psicossocial. Junto com o assistente social, o psicólogo avalia se o casal estrangeiro pretendente à adoção possui condições suficientes em construir um ambiente familiar adequado à chegada de uma criança, se a adoção releva benefícios reais para o adotando, bem como se os interessados estão preparados e mostram compatibilidade com a adoção, mesmo de nacionalidade diferentes.

Neste contexto, esse profissional é de suma importância, pois é quem determina ou não a continuidade do processo de adoção. O psicólogo também se faz presente

⁷³ FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. **Aspectos Jurídicos da intervenção social e psicológica no processo de adoção**. Página 05. Revista Justitia.

durante o tempo de convivência entre a criança e os interessados, e seu apoio pode ser imprescindível, ajudando os adultos na promoção de um ambiente adequado e a criança na melhor adaptação ao desconhecido⁷⁴.

Posteriormente ao processo concluído, recomenda-se continuar com sessões com o mesmo psicólogo que esteve envolvido no processo, ou outro que consiga acesso às informações do processo de adoção. Além disso, o psicólogo atua como um mediador, através da tentativa de ajudar no investimento afetivo de forma saudável e estabilidade emocional, bem como na construção de vínculos de confiança entre o adotado e os então pais.

5.2. Importância do estágio de convivência na adoção internacional

O estágio de convivência constitui um período de experiência onde se proporciona aos pretendentes a adoção e a criança ou adolescente a oportunidade de se conhecerem melhor, onde se aprendem mais sobre a criança que se quer adotar, informam sobre a sua personalidade, seus hábitos alimentares, sua saúde, seus desejos e expectativas. À criança também é dada a oportunidade de construir um novo vínculo familiar, se adaptando ao novo ambiente onde ela estará inserida.

O artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que a adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

Na adoção internacional, o estágio de convivência será cumprido no Brasil, sendo remetido no prazo mínimo de trinta dias e no máximo quarenta e cinco dias, podendo ser prorrogado por igual período, se necessário⁷⁵.

⁷⁴SOUZA, Janaina Simas, **Preparação: o processo mediador das dores na adoção internacional**. Publicado no site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

⁷⁵Art. 46 (...)

No caso de adoção de bebês ou crianças menores de um ano de idade, o estágio de convivência não é obrigatório, haja vista que a criança não ter formadas as suas concepções para relatar se deseja ou não que os pretendentes a adote, cabendo à autoridade central estadual fiscalizar como o bebê está sendo tratado pelos pais adotivos⁷⁶.

No estágio de convivência, o juiz concede um termo de guarda⁷⁷ e responsabilidade provisória aos pretendentes, determinando o acompanhamento psicossocial para serem informados das dificuldades existentes nessa etapa.

A grande problemática do estágio de convivência é que, apesar da lei determinar o período de duração do estágio de convivência, tal estágio acaba por se limitar ao período de permanência do casal com a criança no Brasil e, não há uma extensão desse acompanhamento no país de origem do casal com o mesmo profissional que realizou o estudo.

O objetivo do estágio de convivência é dar à criança ou ao adolescente a possibilidade de adaptação ao novo lar, à nova família e informar aos pretendentes as responsabilidades e obrigações ao ter um “filho”.

Capuã⁷⁸ aponta que o estágio de convivência é importante não só pela viabilidade dos pais estrangeiros poderem adotar, mas também pela efetividade da adoção, referente às condições da criança. A equipe analisará se a criança aceitará seus futuros pais pelos motivos de cultura, e até mesmo pelo aspecto físico.

É importante pontuar que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que o estágio de convivência deverá ser acompanhado por uma equipe interprofissional a

§3º Em caso de adoção por pessoa ou casal residente e domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional será de, no mínimo, 30 (trinta) dias. **BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990**

⁷⁶ CURY, M., **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**, 11ª edição, Ed. Malheiros, 2010.

⁷⁷ Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei. **BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.**

⁷⁸ CÁPUA, V. A. **Adoção Internacional: procedimentos legais**. [S.I.]: Juruá, v. Único, 2009

serviço da Justiça da Infância e da Juventude⁷⁹ e deverá ser assessorada pela equipe especializada e responsável pela execução da política municipal de garantia do direito a convivência familiar.

É de extrema importância tal estágio por ser fundamental para a construção do vínculo afetivo entre os sujeitos da adoção internacional.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo⁸⁰ entende que para que o estágio de convivência ocorra sem problemas, devem ser avaliadas pelas equipes as características apresentadas pela criança ou adolescente, quais sejam:

- a) Hábitos de rotina diária (alimentação, higiene, lazer, etc.);
- b) Comunicação verbal e não verbal;
- c) Estabelecimento de interações sociais e demonstrações de relacionamento social;
- d) Desenvolvimento global da criança nos aspectos de comunicação, comportamento, saúde, dificuldades apresentadas, etc.;
- e) Como a criança se coloca em relação a sua história, aos vínculos existentes com sua família de origem, se lembra de seu passado ou o renega, a sua inserção ao seu novo lar.

Em relação aos adotantes, deve ser analisado:

- a) As alterações na família com o ingresso de mais um membro;
- b) As dificuldades encontradas e como elas foram enfrentadas;
- c) Inclusão do menor no ambiente escolar e em outros cursos;

⁷⁹ Art. 46. (...)

§4º - O estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política de garantia a convivência familiar, que apresentarão relatório minucioso acerca da convivência do deferimento da medida (Incluído pela Lei 12010/2009).

⁸⁰ KRAUSS, Heloisa Helena de Souza. A importância do Estágio de Convivência na Adoção. TCC apresentado na Universidade Tuiuti do Paraná.

- d) Inserção social no restante da família e grupo de amigos;
- e) Como lidam com o tratamento diferenciado pela sociedade e familiares por terem um filho adotado;
- f) Como tratam da saúde, e com os hábitos e costumes que a criança possui;
- g) A colocação de limites quanto ao comportamento de birras e manhas feitas pelo adotando.

Para concluir, o estágio de convivência é uma oportunidade para os adotantes avaliar seus reais motivos que o levaram a decidir adotar e desmistificar suas expectativas pessoais. A motivação deve ser sempre a do bem estar da criança e se o estágio de convivência for frustrado, concluir-se-á que a adoção não será viável. É preferível interromper este processo, que no futuro a criança enfrentar o trauma de ser devolvida.

5.3. Adaptação da criança numa sociedade diversa

A adoção de um modo geral não constitui uma solução ao abandono de crianças e adolescentes ou da impossibilidade de casais gerarem seus filhos biológicos, mas num processo de construção de vínculos afetivos entre os adotantes e o adotado, respeitas as condições da criança ou adolescente como sujeito de direitos.

No que diz respeito à adoção internacional, é importante destacar a ruptura sociocultural da criança, podendo ferir seu bem-estar físico e emocional. E é onde o afeto surge para a superação desses possíveis traumas que a criança pode sofrer. O vínculo afetivo é importantíssimo para a efetividade da adoção. Importante também é o trabalho dos psicólogos e assistentes sociais no trabalho da conquista do bem-estar da criança.

É importante destacar que como a adoção é uma medida excepcional⁸¹ e subsidiária à adoção no país da criança, muitas crianças disponíveis para essa modalidade de adoção vêm com diversas sequelas emocionais, seja pelo abandono dos pais biológicos, seja também por não preencher as expectativas dos pretendentes de seu país de origem. Geralmente, são crianças marcadas pelo alto sentimento de rejeição e com isso, temem sofrer novamente a situação. Por isso, é bastante normal que a criança aja na defensiva, principalmente quando estão diante de pretendentes que falam outra língua, possuem hábitos diferentes que os dela.

Quando a criança é adotada e passa a morar em outro país, diversos desafios surgem para a adaptação da criança: rupturas linguísticas e socioculturais. Por isso é importante uma maior preparação dos adotantes estrangeiros, indicando um êxito indireto quanto à viabilidade da adoção internacional.

Alguns agentes psicossociais defendem que esses fatores socioculturais não são relevantes para o fracasso da adoção internacional. Para eles, há aspectos mais importantes para cuidar, pois as crianças possuem alto poder de adaptação em situações diversas e nunca vividas por elas. Entretanto, mesmo que de forma secundária, é importante sim cuidar dos aspectos psicossociais para que haja a viabilidade da adoção internacional. A criança não só aprenderá uma nova língua, mas uma nova maneira de ser e estar no mundo, ou seja, vivendo em família.

Como visto anteriormente em outros capítulos, o estágio de convivência na adoção internacional é obrigatório e ocorrido no Brasil. Tal disposição é importante para que a equipe interprofissional a serviço da infância e da juventude avalie de perto se haverá a viabilidade da adoção internacional.

⁸¹ **Art. 31.** A colocação em família substituta constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção. **Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.**

5.4. Importância dos relatórios psicossociais para a viabilidade da adoção internacional

Os aspectos psicossociais na adoção dizem respeito aos elementos psíquicos, emocionais, cognitivos e sociais e os atores sociais que fazem parte do desenvolvimento da criança.

A adoção é um instituto jurídico construído através de bases psicológicas e sociais que exigem, evidentemente, na sua análise e abordagem jurídica, o acompanhamento de profissionais especializados, dada a sua complexidade.

Nesta modalidade de adoção, é de extrema importância que sempre haja seriedade e responsabilidade em demasia por parte dos países envolvidos, pois a adoção internacional por muitas vezes trata de questões políticas: a negligência do governo local em lidar com a alta de crianças abandonadas e/ou em risco, em decorrência de dificuldades econômicas e sociais.

Segundo a autora Denise Maria Perissini da Silva⁸², a criança envolvida na adoção internacional é envolvida em uma dupla rejeição: pela sua família e pelo seu país, por não encontrar adotantes nacionais a fim de que deem a essa criança a possibilidade de viver em um lar. Ademais:

Por outro lado, os casais estrangeiros têm, em geral, dificuldades em gerar seus próprios filhos ou adotar, porque não há disponibilidade de crianças em seu país. Por isso esses casais não fazem discriminações quanto ao sexo, idade, raça, cor, deficiência física e/ou mental da criança. Frequentemente, as adoções estrangeiras são de crianças maiores, adolescentes, pardas, negras e algumas crianças pequenas, ou mesmo maiores, com problemas de saúde facilmente tratáveis (ex.: cirurgias reparadoras) ou deficiências mentais (ex.: autismo, síndrome de Down, paralisia cerebral)

Ao dar enfoque ao aspecto psicossocial, os profissionais que atuam no processo de adoção devem ajustar as pessoas em estado peculiar de desenvolvimento – a criança e o adolescente – ao ambiente físico e emocional na adoção. Neste sentido, o psicólogo

⁸²SILVA, D. M. P. D. **Psicologia Jurídica no Processo Civil Brasileiro: a interface da psicologia com Direito nas questões de família e infância**, Editora Casa do Psicólogo, 2003.

jurídico acompanha o estágio de convivência da criança ou adolescente com esse casal, interpretando e analisando as dificuldades que eventualmente surgirem.

Curry⁸³ aponta que:

A adoção, por suas características e implicações, possui um caráter personalíssimo, demandando a análise de certos requisitos, como o estabelecimento de uma relação de afinidade e afetividade entre adotante(s) e adotado, a adaptação deste ao convívio da nova família, dentre outros, que tornam indispensável o contato prévio entre eles, permitindo assim, a adequada avaliação da situação em concreto pela autoridade judiciária, a partir de um criterioso estudo de caso que deve ser levado a efeito por uma equipe técnica interprofissional, a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, nos moldes do previsto nos arts. 150 e 151 do ECA.

A equipe que elaborará os relatórios identificará os interesses aparentes e ocultos na relação entre os adotantes e adotados, no tocante à moral, ao interesse familiar, às reais vantagens para o menor, a afinidade, a afetividade.

O estudo psicossocial no processo de adoção internacional verifica quais as fantasias do casal adolescente em relação à criança ou adolescente adotado. Para a Psicologia Jurídica é um grande risco para a viabilidade da adoção internacional ter uma criança idealizada. Muitas vezes para se sentir amada, a criança acaba deixando de ser ela mesma, desempenhando esse papel de criança perfeita pelos pais e com isso, acarreta o fracasso na adoção.

Há também casos de casais adotantes que já possuem filhos biológicos ou mesmo adotivos. É importante que o trabalho psicossocial envolva toda a família.

O objetivo da elaboração desses relatórios não é a avaliação em si dos sujeitos da adoção, mas o apoio técnico que será dado ao juiz para a tomada de decisão, vez que os relatórios não podem se levar aos subjetivismos dos profissionais da equipe.

Portanto, o estudo psicossocial elaborado pela equipe técnica auxiliará o juiz a compreender o comportamento entre os pretendentes e a criança e o adolescente e

⁸³ CURY, M., **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**, 11ª edição, Ed. Malheiros, 2010.

apresentará as dimensões intersubjetivas captadas a metodologia utilizada pela equipe técnica interprofissional na elaboração do relatório.

De acordo com os artigos 150 e 151 do Estatuto da Criança e do Adolescente, as atividades desempenhadas pelos auxiliares técnicos possuem papel subsidiário. Com o advento da Lei de Adoção de 2009, foi inserida a obrigatoriedade do registro da atividade psicossocial nos autos do processo de adoção⁸⁴.

O Superior Tribunal de Justiça mantém o mesmo entendimento, considerando o relatório psicossocial como um requisito objetivo:

*PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ADOÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VANTAGENS PARA O ADOTANDO. AVALIAÇÃO DOS ADOTANTES E ADOTANDOS. NECESSIDADE. ATO JUDICIAL. DIREITO DO ADOTANDO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. - O Estatuto da Criança e do Adolescente (artigos 29 e 43 da Lei n.º 8.069/90) exige a comprovação de vantagens reais para a criança ou adolescente como condição ao deferimento da adoção. **Essa comprovação se faz através da avaliação psicossocial dos adotantes e adotandos. - Ato judicial que determina a submissão dos adotantes à avaliação psicossocial não fere direito líquido e certo dos adotantes. - O direito de adoção não é dos pais biológicos, nem dos pais adotivos, mas do adotando.** - A adoção é uma medida de proteção aos direitos da criança e do adolescente e não um mecanismo de satisfação de interesses dos adultos. Recurso conhecido, porém, desprovido. (ROMS 200500032083, NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:27/06/2005 PG:00360 ..DTPB:. (grifo nosso)*

A importância do relatório psicossocial decorre de seu próprio conteúdo, que é voltado para as constatações sociais, econômicas, ambientais, físicas, biológicas e psicológicas, envolvidas no contexto da adoção, no qual seu objetivo é verificar se os requisitos objetivos e subjetivos inscritos na lei estão preenchidos a fim de subsidiar a decisão do magistrado.

⁸⁴**Art. 197-D.** Certificada nos autos a conclusão da participação no programa referido no art. 197-C desta Lei, a autoridade judiciária, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, decidirá acerca das diligências requeridas pelo Ministério Público e determinará a juntada do estudo psicossocial, designando, conforme o caso, audiência de instrução e julgamento. (Incluído pela Lei nº12010, de 2009). **BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.**

6. CONTRIBUIÇÃO DOS MAGISTRADOS E DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A ADOÇÃO INTERNACIONAL

Autores defendem que a interferência do Estado nas relações familiares entre pais e filhos somente são legitimadas quando aqueles deixam de exercer sua função de proteção. Ao adotar uma criança, os pais exercem sobre ela uma relação baseada na autoridade: os pais exercem a criação de seu filho conforme considerem melhor, sem a interferência do Estado.

Ocorre que, nem sempre os pais, sejam biológicos ou adotivos, vão exercer essa autoridade de forma adequada. Quando há algum tipo de conflito onde a supremacia do bem-estar da criança é ameaçada pelo bem-estar dos pais, é impreterível a interferência do Estado para a conservação dos direitos da infância e da juventude.

O Poder Judiciário atua diretamente na efetivação dos direitos consagrados na Constituição Federal, possuindo a função de coibir atos que violam tais direitos através de sanções vinculadas ao caso concreto. É importante lembrar que a Constituição Federal deu ao Judiciário a função de assegurar à criança ou adolescente o direito de convivência familiar, que decorre do reconhecimento da criança como sujeito de direitos.

Com o reconhecimento desses direitos, a criança ou o adolescente passa a sofrer intervenção estatal, na qualidade de beneficiários, com uma postura mais proativa, dando ao Poder Judiciário um caráter de transformador social. O magistrado possuirá o papel de dar efetividade às suas decisões fazendo o acompanhamento psicossocial da família substituta e a criança adotada.

O Estatuto da Criança e do Adolescente confunde as atuações dos agentes psicossociais e judiciários no contexto da adoção. E na prática ocorre a mesma coisa: os agentes psicossociais além de orientar os pais adotivos, eles também são encarregados de enviar e informar ao juiz acerca da adequação ou inadequação dos pais adotivos, deixando somente ao juiz o dever de conceder ou não a adoção, tornando morosa e difícil o processo de adoção.

No contexto da adoção, é fundamental que o juiz, junto com os agentes psicossociais, atuem conjuntamente para a viabilização e efetividade da adoção. O que realmente acontece é somente aquela análise superficial pelo juiz e a comunicação entre esses agentes são feitas somente por meio de relatórios. O autor Bernardi considera que o juiz é o narrador da história cujo final nem sempre conhece⁸⁵.

Vale lembrar que ao distribuir esse trabalho igualmente a esses agentes, na ocorrência de um resultado negativo fora de controle desses agentes, os agentes psicossociais não receberão a culpa integral pelo ocorrido, pelo fato destes receberem a integral responsabilidade e a obrigação de “fazer dar certo” a adoção de um modo geral.

No contexto da adoção internacional, é importante o papel da cooperação jurídica internacional para efetivar esse acompanhamento psicossocial da família, com o objetivo do melhor interesse da criança. É importante que após a saída da criança do seu país de origem, os organismos de adoção internacional acompanhem essa família, a fim de que se proteja o melhor interesse da criança.

Vale ressaltar que os agentes jurídicos não devem ser entendidos como antagônicos às partes da adoção. Eles, juntos com as partes envolvidas na adoção internacional, são os responsáveis pela qualidade do sistema da adoção, pois auxiliam no possível aprimoramento do sistema.

Assim, com a mediação do Judiciário que permita uma ligação entre o desejo de adotar e a responsabilidade social de adotar uma criança, se interliga a família e os Estados envolvidos (Brasil – Estado estrangeiro), representadas pelos atores e agentes da adoção internacional.

6.1. O Ministério Público como defensor dos direitos do menor adotado

⁸⁵ BERNARDI. *A construção de um saber psicológico na esfera do Judiciário Paulista: um lugar falante*. Ano 2005.

O Ministério Público, segundo a Constituição Federal, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o *parquet* redobrou sua relevância social, principalmente no que diz respeito aos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos⁸⁶.

Seguindo essa tendência, o ECA disciplinou suas atribuições nos artigos 200 a 205. Cabe observar que as atribuições determinadas por lei como sendo de competência do Ministério Público absorvem aquelas referentes ao procedimento de adoção, haja vista a criança e o adolescente são sujeitos de direitos indisponíveis, direitos estes que devem ser resguardados⁸⁷.

Diante disto, se deduz que o Ministério Público possui o dever de intervir na defesa de todos os interesses da criança e do adolescente, desde que ao exercer suas funções que lhe forem conferidas, sejam compatíveis com a sua função, conforme o inciso IX da Constituição Federal.

É importante destacar que os incisos I e II do artigo 82 do Novo Código de Processo Civil dispõem sobre a competência do Ministério Público possui competência para intervir nas demandas sobre interesses de incapazes, bem como nas demandas essenciais ao poder familiar.

O inciso III do artigo 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe o promotor de justiça possui competência para agir como fiscal da lei nos processos de adoção, eis que lhe é assegurado “oficiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude”⁸⁸.

Assim, é verificada a obrigatoriedade de intervenção nos processos inerentes à proteção integral da criança e do adolescente e caso não haja, o processo será considerado nulo, conforme o disposto no artigo 204, do ECA.

86 CURY, M., **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**, 11ª edição, Ed. Malheiros, 2010.

87 CURY, M., **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**, 11ª edição, Ed. Malheiros, 2010

88 Idem.

No que tange à adoção internacional, após o estágio de convivência e conseqüentemente após a elaboração do relatório psicossocial feita pela equipe interprofissional, será dada a vista ao Promotor da Infância e da Juventude que apresentará seu parecer conferindo a verificação da presença dos requisitos legais para a adoção internacional,

6.2. Atuação do Estado-Juiz

O exercício da jurisdição é uno em todo o Brasil, e, por consequência, seu executor, o Poder Judiciário, é uno. O Poder Judiciário, segundo a Constituição Federal, é dividido em Justiça Federal, abrangendo a Justiça Federal propriamente dita, a Justiça Militar e a Justiça do Trabalho, com suas competências definidas na Carta Magna; e na Justiça Estadual, onde é dividida em várias varas e comarcas nos Estados brasileiros e a sua competência é residual.

Dessa competência residual, o juízo estadual é competente para julgar causas relativas à Infância e a Juventude, conforme o artigo 145, do ECA⁸⁹. O legislador ao conferir o nome de Vara da Infância e da Juventude, igualou a nomenclatura em todo o território nacional e demonstrou a todos os Tribunais de Justiça de todos os Estados a real necessidade de instalação dessas Varas Especializadas⁹⁰.

Galdino Augusto Coelho Bordallo afirma⁹¹:

Sempre foi regra no direito brasileiro a existência de juízo especializado para atendimento de crianças e adolescentes. O Código Melo Matos (Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927), criava, em seu art. 146, um juízo privativo dos menores abandonados e delinqüentes no Distrito Federal. O Código de Menores (Lei nº 6.697/79), em seus arts. 6º e 84, denominava de

⁸⁹ Art. 145. Os estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas e exclusivas da infância e da juventude, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infra-estrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões. **BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.**

⁹⁰ MACIEL, K. (coord). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos.** Revista e Atualizada. 4ª Edição, Ed. Lumen Juris, 2010. pg. 413

⁹¹ Idem.

juiz de menores aquele com competência para conhecer das matérias constantes naquela lei.

O Estatuto da Criança e do Adolescente atribuiu ao juiz da Infância e do Adolescente a fiscalização dos acolhimentos institucionais, fiscalização esta que não pode ser feita somente resumida à simples observação das instalações físicas. Deve-se avaliar com igual cuidado os aspectos pedagógicos e psicológicos, para que esses acolhimentos cumpram a sua função de reintegrar as crianças ou adolescentes à sociedade.

Diante de tudo isso, O ECA estabeleceu a necessidade de atendimento à criança e ao adolescente ser feito por uma equipe profissional composta por psicólogos, assistentes sociais e pelos assistentes técnicos da Vara da Infância e da Juventude.

A criança e o adolescente, por serem sujeitos de direitos, devem ter suas garantias fundamentais respeitadas, e serem ouvidos com relação a suas vidas. Neste sentido, a atuação do juiz deve ser no sentido de proteger o melhor interesse dessa criança ou desse adolescente. E a adoção internacional, ainda que seja a “exceção da exceção”, pode ser a efetivação desses direitos, desde que acompanhada com responsabilidade pelo juiz do início até o fim do procedimento, respeitando, enfim, o que é disposto no artigo 227, da Constituição Federal.

Conforme essa responsabilidade atribuída ao juiz, têm provocado na própria magistratura reflexões sobre suas funções sociais, especialmente em relação às demandas que envolvem a infância e a juventude e a família. Estas questões requerem do Judiciário uma solução eficaz, mas que refletem condições de profunda desigualdade social. Com isso, a função de controle social pelo Judiciário se incorpora progressivamente uma função sócio-terapêutica, de ajuda e proteção. Por isso a importância de uma equipe psicossocial para o auxílio do magistrado.

Neste sentido⁹²:

⁹²MACIEL, K. (coord). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. Revista e Atualizada. 4ª Edição, Ed. Lumen Juris, 2010, pg. 414

Para o exercício do cargo de Juiz de Direito da Infância e Juventude, não basta o conhecimento do Direito que têm que possuir todos os magistrados, sendo necessário que o profissional se muna de um plus. Este plus é a sensibilidade que deverá ter para lidar com as graves situações comportamentais e de crises familiares e para tratar com as crianças e adolescentes, sempre pautando sua atuação e suas decisões em benefício destes. É muito importante que o juiz da infância e juventude saiba como chegar em uma criança e em um adolescente, como conquistar sua confiança, a fim de que ele consiga contar sua história de vida na esperança de ser socorrido. Deverá ele, em muitas situações, abandonar a imponência e a severidade que o cargo impõe e voltar a ser criança, a ser adolescente, para poder entender os anseios, as necessidades e as angústias pelas quais passam. Deverá saber conversar com a criança e o adolescente em pé de igualdade. O juiz da infância precisa ter um perfil especial, que nem todos os juizes de direito possuem.

No que tange à adoção internacional, o juiz tem a incumbência de analisar o dossiê dos candidatos estrangeiros, o estudo psicossocial estrangeiro, a capacidade dos adotantes para a adoção, os motivos da adoção, a habilitação do CEJAI, o estudo psicossocial do assistente brasileiro e, com isso, ponderará o bem-estar da criança, decidindo a adoção⁹³.

⁹³ MARQUES, C.L. **A subsidiariedade da Adoção Internacional: Diálogo entre a Convenção da Haia de 1993, o ECA e o Novo Código Civil Brasileiro.** Revista Grandes Temas de Atualidade: Adoção – Aspectos Jurídicos e Metajurídicos. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2005

CONCLUSÕES FINAIS

As observações finais descrevem breve síntese dos principais resultados da investigação. De início, cumpre retomar o objetivo da pesquisa, qual seja, o de verificar se, no processo de adoção, o relatório técnico/estudo psicossocial aponta os requisitos legais. O trabalho de pesquisa demonstrou que o relatório técnico/estudo psicossocial é requisito legal integrante do levantamento de dados sobre a situação de adoção e indicação referencial no tocante à maternidade/paternidade responsável, visando minorar as situações conflituosas no contexto da adoção.

Destacou-se que, para o presente estudo, o tema recaiu sobre o segundo momento em que é processado/produzido o relatório técnico/estudo psicossocial no processo de adoção, quando o qual o juiz determina à equipe interprofissional do Setor de Adoção que elabore um relatório técnico/estudo psicossocial para verificação das condições atinentes aos princípios norteadores do instituto da adoção. O magistrado decide ancorado no direito, não podendo prescindir de uma avaliação técnica para fazê-lo.

Em relação ao alcance do objetivo geral do trabalho, que é de verificar se os requisitos objetivos e subjetivos que fundamentam o relatório técnico/estudo psicossocial pautam-se nos dispositivos legais conforme determina o Estatuto da Criança e do Adolescente, pode-se afirmar que foi plenamente alcançado, por meio dos objetivos específicos, quando da identificação dos requisitos legais que o relatório técnico/estudo psicossocial referencia ou, mesmo, omite; quando do inventário e categorização dos dados coletados no relatório técnico e no parecer do Ministério Público; quando identificados os casos em que o Ministério Público recomenda ou não a adoção tomando por base o relatório técnico/estudo psicossocial; e quando identificados os elementos constituintes do relatório técnico.

O levantamento dos dados e a respectiva tabulação e análise permitiram a inferência de que é preciso haver revitalização e aprimoramento do trabalho da equipe interprofissional quanto à elaboração do relatório técnico/estudo psicossocial, como

prevê os artigos 150 e 151 do ECA.. Interessante perceber que a própria modalidade de adoção traz, para si, determinados requisitos inscritos em lei dentre os vários dispositivos da norma. A equipe interprofissional deve interagir com outros profissionais, a fim de desenvolver metodologia para um trabalho técnico que necessita de objetividade, ainda que se trate de critério subjetivo.

São inúmeros os desafios na construção dialética do trabalho dos profissionais assistentes da Vara da Infância e da Juventude e do Ministério Público. Portanto, cabe sugerir a formação de equipe interprofissional articulada entre membros do Ministério Público e demais profissionais da Justiça da Infância e Juventude, visando ao aprimoramento técnico do relatório técnico/estudo psicossocial, de sorte a esclarecer as questões centrais necessárias ao convencimento do magistrado.

A existência de uma bem treinada equipe interprofissional, capaz de examinar os aspectos psicossociais relativos à adoção, certamente traria mais benefícios à sociedade do que uma decisão judicial fria, solitária, proferida com base no rigor da Lei, e, que ignora o Direito como produto da sociedade concebido que é no contexto de uma teia de relações.

Sob tal perspectiva, não se pode deixar de considerar a práxis adotiva, que independe do controle imposto pelo Estado-juiz. Na verdade, uma das formas de cidadania é o direito a estabelecer relações no âmbito da vida privada sem interferência do Estado, razão pela qual o ato de adotar deveria fluir entre os interessados, com o mínimo de interferência do Estado, o que, certamente, reduziria a quantidade de processos no Judiciário, que teria mais tempo para se dedicar àqueles que ninguém quer adotar: os abandonados, os delinquentes, doentes e inválidos.

Na medida em que o “interesse superior” da criança deve emergir e sobrepor-se a qualquer interesse que possa estar presente na realização de uma adoção internacional, este desafio será solucionado, vez que o objetivo desse instituto nada mais é do que proporcionar à criança uma vida familiar digna, com qualidade e, por conseguinte, um futuro melhor.

Assim defendeu-se, no decorrer da reflexão elaborada, a atuação direta das autoridades centrais e das Comissões Judiciárias de Adoção Internacional, para regulamentar fortemente o processo de adoção internacional, passo a passo. Pois, conforme preceitua o ECA, instituir a colocação de uma criança em família substituta estrangeira, deve ser encarada como medida excepcional, como último recurso, devido ao grande risco de tráfico internacional de menores.

No entanto, a adoção internacional, ainda não é bem vista, o que pode ser observado é a aversão de algumas autoridades judiciárias brasileiras, tornando-se um complicador detectado. Apesar de ser expressamente autorizada em lei, ainda hoje, existem magistrados que são contra a colocação de crianças brasileiras em família substituta estrangeira. Esta manifestação contrária à medida é embasada no entendimento de que o problema do abandono deveria ser resolvido no próprio país, alegando a perda de cidadania.

Deve-se discordar, levantando a questão que a adoção visa o interesse superior da criança, independentemente do país onde ela vá crescer e se desenvolver. Outros magistrados têm um grande receio de que as crianças venham a ser objeto de tráfico, para suprir o mercado internacional de órgãos e da prostituição infantil.

Esta problemática pode ser encarada, como sendo de cunho mundial e não exclusivamente do Brasil. Portanto, deve-se atender a todos os requisitos da Convenção de Haia, que preveem medidas para garantir que as adoções internacionais sejam feitas no interesse da criança e com respeito a seus direitos e garantias fundamentais, bem como para prevenir o sequestro, a venda e o tráfico de crianças ou órgãos.

Acredita-se que a adoção internacional pode e deve ser uma medida utilizada para diminuir o número de crianças em situação de abandono e conseqüentemente sua marginalização, principalmente no Brasil, todavia, todo o processo de adoção internacional deve ser rigorosamente observado, antes, durante e após a adoção.

O tema aqui desenvolvido é apenas um dos diversos caminhos que a sociedade moderna enfrenta, devendo aprofundar-se na busca pela dignidade da pessoa humana, visando os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes.

ANEXO I – PAÍSES RATIFICANTES DA CONVENÇÃO DE HAIA DE 1993⁹⁴

PAÍSES	ASSINATURA	RATIFICAÇÃO	VIGÊNCIA
Albânia	12.09.2000	12.09.2000	01.01.2001
Alemanha	07.12.1997	22.11.2001	01.03.2002
Austrália	25.08.1998	25.08.1998	01.12.1998
Áustria	18.12.1998	19.05.1999	01.09.1999
Bielorrússia	10.12.1997	17.07.2003	01.11.2003
Bélgica	27.01.1999	26.05.2005	01.09.2005
Brasil	29.05.1993	10.03.1999	01.07.1999
Bulgária	27.02.2001	15.05.2002	01.09.2002
Canadá	12.04.1994	19.12.1996	06.01.1997
Chile	13.07.1999	13.07.1999	11.01.1999
Costa Rica	29.05.1993	30.10.1995	01.02.1996
Chipre	17.11.1994	20.02.1995	01.06.1995
Dinamarca	02.07.1997	02.07.1997	01.11.1997
Equador	03.05.1994	07.09.1995	01.01.1996
Eslováquia	01.06.1999	01.06.1999	01.10.2001
Eslovênia	24.01.2002	24.01.2002	01.05.2002
Espanha	27.03.1995	11.07.1995	11.07.1995
Estados Unidos da América	31.03.1994	12.12.2007	01.04.2008
Finlândia	19.04.1994	27.03.1997	01.07.1997
França	05.04.1995	30.06.1998	01.10.1998
Grécia	02.09.2009	02.09.2009	01.01.2010
Holanda	05.12.1993	26.06.1998	01.10.1998
Hungria	25.05.2004	06.06.2005	01.08.2005
Índia	09.01.2003	06.06.2003	01.10.2003
Irlanda	19.06.1996	28.07.2010	11.01.2010
Israel	02.11.1993	03.02.1999	01.06.1999
Itália	11.12.1995	18.01.2000	01.05.2000
Letônia	29.05.2005	09.08.2002	01.12.2002
Luxemburgo	06.06.1995	05.07.2002	01.11.2002
México	29.05.1993	14.09.1994	01.05.1995

⁹⁴Disponível no site do TJPE

<<http://www.tjpe.jus.br/documents/108072/110015/ListaPaísesRatificantesConvencaoDeHaia.pdf/78774e65-c130-47c3-9753-197eed05cd7f>>

Noruega	20.05.1996	25.09.1997	01.01.1998
Panamá	15.06.1999	25.09.1999	01.01.2000
Peru	16.11.1994	14.09.1995	01.01.1996
Filipinas	17.07.1995	02.07.1996	01.10.1995
Polónia	12.06.1995	12.06.1995	01.10.1995
Portugal	26.08.1999	19.03.2004	01.07.2004
Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte	12.01.1994	27.02.2003	01.06.2003
República Popular da China	30.11.2000	16.09.2005	01.01.2006
República Tcheca	01.12.1999	11.02.2000	01.06.2000
Romênia	29.05.1993	28.12.1994	01.05.1995
Sri Lanka	24.05.1994	23.01.1995	01.05.1995
Suécia	10.10.1996	28.05.1997	01.11.1997
Suíça	16.01.1995	24.09.2002	01.01.2003
Turquia	05.12.2001	27.05.2004	01.11.2004
Uruguai	01.09.1993	03.12.2003	01.04.2004
Venezuela	10.01.1997	10.01.1997	01.05.1997

ANEXO II – PAÍSES COM ADESÃO À CONVENÇÃO DE HAIA⁹⁵

PAÍSES	ADESÃO	VIGÊNCIA
África do Sul	21.08.2003	01.12.2003
Estônia	22.02.2002	01.06.2002
Georgia	09.04.1999	01.08.1999
Islândia	17.01.2000	01.05.2000
Iugoslávia	23.12.2008	01.04.2009
Lituânia	29.04.1998	01.08.1998
Malta	13.10.2004	01.02.2005
Mônaco	29.06.1999	01.10.1999
Nova Zelândia	18.09.1998	01.01.1999
Paraguai	13.05.1998	01.09.1998
PAÍSES	ADESÃO	VIGÊNCIA
África do Sul	21.08.2003	01.12.2003
Estônia	22.02.2002	01.06.2002
Georgia	09.04.1999	01.08.1999
Islândia	17.01.2000	01.05.2000
Iugoslávia	23.12.2008	01.04.2009
Lituânia	29.04.1998	01.08.1998
Malta	13.10.2004	01.02.2005
Mônaco	29.06.1999	01.10.1999
Nova Zelândia	18.09.1998	01.01.1999
Paraguai	13.05.1998	01.09.1998

⁹⁵ Disponível no site do TJPE

<<http://www.tjpe.jus.br/documents/108072/110015/ListaPaísesRatificantesConvencaoDeHaia.pdf/78774e65-c130-47c3-9753-197eed05cd7f>>

BIBLIOGRAFIA

CÁPUA, V. A. **Adoção Internacional: procedimentos legais**. Curitiba: Juruá, 2009

CEJAI - RJ - COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL. Disponível

em: <<http://infanciaejuventude.tjrj.jus.br/cejai/apresentacao.html>>

CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO – LEI Nº 10.406 DE 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>

CONVENÇÃO DE HAIA RELATIVA À PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E À COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE ADOÇÃO INTERNACIONAL. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm>

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. 1989. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10127.htm>

DECRETO Nº 3174 de 1999. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3174.htm>

DINIZ, Maria Helena.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – LEI Nº 8069 de 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>

FIGUERÊDO, L. C. D. B. **Adoção Internacional: a Convenção de Haia e a normativa brasileira – uniformização e procedimentos**. Curitiba: Juruá, 2006.

LEI NACIONAL DA ADOÇÃO – LEI Nº 12010 DE 2009. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm>

LIBERATI, W. D. **Adoção Internacional doutrina e jurisprudência**. 2ª edição. São Paulo: Malheiros, 2003.

MACIEL, K. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 4 ed. Revista e Atualizada Conforme a Lei n.12.010/09, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MARQUES, Cláudia Lima. Grandes Temas da Atualidade. **Adoção: Aspectos jurídicos e metajurídicos**. Coordenador: Eduardo de Oliveira Leite; Adriana Kruchin Hirschfeld... [et. al.]. A Subsidiariedade da Adoção Internacional: Diálogo entre a Convenção de Haia 1993, o ECA e o Novo Código Civil Brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SECRETARIA ESPECIAL DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em
<<http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes>>